

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/08/2025 às 18:14:13

SIGN: 3e05003a96f070b38d961f55f28149d9aad3d834

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/3e05003a96f070b38d961f55f28149d9aad3d834](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



# SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	27
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	30
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	34
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	37
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	47
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	50
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	52
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	55
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	63
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	67
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	71
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	74
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	84
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	97
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	101
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	104
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	107
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA	110
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	117

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	120
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	126
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	136
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	153
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	156
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	158
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	163

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/08/2025 às 18:14:13

SIGN: 3e05003a96f070b38d961f55f28149d9aad3d834

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/3e05003a96f070b38d961f55f28149d9aad3d834](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### PORTARIA N. 1214/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o teor do protocolo n. 07010837719202595,

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR a atuação do Promotor de Justiça Substituto CÉLIO HENRIQUE DE SOUZA DOS SANTOS, na audiência realizada em de 7 agosto de 2025, autos n. 0000222-21.2017.8.27.2725, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 1215/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. Protocolo 07010838248202532;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO, Assessor do Procurador-Geral de Justiça, para atuar nos autos do procedimento extrajudicial n. 2025.0012308 bem como nos procedimentos judiciais/extrajudiciais que deles resultarem, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 1216/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, e o teor do e-Doc n. 07010838340202519, oriundo da 1ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora FABYOLA APARECIDA RIBEIRO QUINAUD, matrícula n. 67307, para, em regime de plantão, no período de 8 a 13 de agosto de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 2ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1217/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010836936202568 e nos termos do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR a atuação do Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Miranorte/TO, Autos n. 0001733-80.2019.827.2726, ocorrida em 6 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 1218/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010836936202568 e nos termos do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR a atuação do Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Augustinópolis/TO, Autos n. 0004649-96.2023.827.2710, ocorrida em 13 de junho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1219/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e o teor do e-Doc n. 07010838469202519, oriundo da 9ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI, titular da 9ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do AResp 2865288 ( 2025/0062007-1), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 1220/2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010833184202583,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça SIDNEY FIORI JÚNIOR, para atuar no Mutirão Justiça em Movimento/2025 na Comarca de Palmas, em 18 de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 1221/2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010833184202583,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS, para atuar no Mutirão Justiça em Movimento/2025 na Comarca de Palmas, em 19 e 26 de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 1222/2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010833184202583,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO, para atuar no Mutirão Justiça em Movimento/2025 na Comarca de Palmas, em 19 de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 1223/2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010833184202583,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto LUCAS ABREU MACIEL, para atuar no Mutirão Justiça em Movimento/2025 na Comarca de Palmas, em 20, 21, 27 e 28 de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 1224/2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010833184202583,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA, para atuar no Mutirão Justiça em Movimento/2025 na Comarca de Palmas, em 20 de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 1225/2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010833184202583,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça FELÍCIO DE LIMA SOARES, para atuar no Mutirão Justiça em Movimento/2025 na Comarca de Palmas, em 21, 22, 25 e 26 de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 1226/2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010833184202583,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA, para atuar no Mutirão Justiça em Movimento/2025 na Comarca de Palmas, em 22 e 29 de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 1227/2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010833184202583,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO GRISI NUNES, para atuar no Mutirão Justiça em Movimento/2025 na Comarca de Palmas, em 25 de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 1228/2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010833184202583,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça GUILHERME GOSELING ARAÚJO, para atuar no Mutirão Justiça em Movimento/2025 na Comarca de Palmas, em 27 de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 1229/2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010833184202583,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça GUSTAVO SCHULT JÚNIOR, para atuar no Mutirão Justiça em Movimento/2025 na Comarca de Palmas, em 28 e 29 de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1230/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010833184202583,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO, para atuar no Mutirão Justiça em Movimento/2025 na Comarca de Palmas, em 18 de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

## DESPACHO N. 332/2025

PROCESSO N.: 19.30.1523.0000616/2023-37

ASSUNTO: ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO DE DADOS DE ALTA DISPONIBILIDADE, INCLUINDO FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, ATIVAÇÃO, CONFIGURAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, BEM COMO ATIVIDADES DE OPERAÇÃO E GERENCIAMENTO PROATIVO CONTRA FALHAS

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Ato PGJ n. 019/2023, considerando o procedimento licitatório objetivando a Contratação de empresas especializadas na prestação de serviço de comunicação de dados de alta disponibilidade, incluindo fornecimento, instalação, ativação, configuração de equipamentos, bem como atividades de operação e gerenciamento proativo contra falhas, a fim de interligar dispositivos de tecnologia da informação e comunicação (TIC) das unidades do Ministério Público do Tocantins (MPTO), que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 90007/2025, nos termos do art. 71,IV, da Lei Federal n. 14.133/2021, ADJUDICO o item 10 à Empresa CLARO S.A e HOMOLOGO o resultado do dito certame, em conformidade com o Termo de Julgamento (ID SEI [0427083](#)), apresentado pelo Departamento de Licitações, desta instituição. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL de JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 07/08/2025, às 17:52, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0428133 e o código CRC CDE52E9A.

## DESPACHO N. 333/2025

PROCESSO N.: 19.30.1514.0000367/2025-02

ASSUNTO: ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (CAFÉ TORRADO E MOÍDO, ESPÉCIE 100% ARÁBICA), DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS (PGJ-TO)

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Ato PGJ n. 019/2023, considerando o procedimento licitatório objetivando a Aquisição de gêneros alimentícios (Café Torrado e Moído, espécie 100% arábica), destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (PGJ-TO), que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 90015/2025, nos termos do art. 71,IV, da Lei Federal n. 14.133/2021, ADJUDICO o item 1 à Empresa DPS GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e HOMOLOGO o resultado do dito certame, em conformidade com o Termo de Julgamento (ID SEI [0427028](#)), apresentado pelo Departamento de Licitações, desta instituição. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL de JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 07/08/2025, às 17:52, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0428140 e o código CRC A5D90847.

## DESPACHO N. 335/2025

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000071/2025-56

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: RODRIGO DE SOUZA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo Promotor de Justiça Substituto RODRIGO DE SOUZA, itinerários Miracema/Arapoema/Miracema, no período de 28 a 30 de julho de 2025, conforme Memória de Cálculo n. 051/2025 (ID SEI [0427040](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça Substituto, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de 369,87 (trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 07/08/2025, às 17:52, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0428646 e o código CRC 4A40BC89.

## DESPACHO N. 336/2025

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000026/2025-10

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo Promotor de Justiça Substituto VICENTE JOSÉ TAVARES NETO, itinerário Palmeirópolis/Palmas/Palmeirópolis, em 28 de julho de 2025, conforme Memória de Cálculo n. 053/2025 (ID SEI [0428000](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça Substituto, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 537,76 (quinhentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 07/08/2025, às 17:52, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0428655 e o código CRC 69FD9D6C.

**DESPACHO N. 0337/2025**

1. ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO  
INTERESSADO: KONRAD CESAR RESENDE WIMMER  
PROTOCOLO: 07010833106202589

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça KONRAD CESAR RESENDE WIMMER, titular da 26ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto em 18 e 19 de setembro de 2025, em compensação ao período de 8 a 18/011/2024, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL  
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO  
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/08/2025 às 18:14:13

SIGN: 3e05003a96f070b38d961f55f28149d9aad3d834

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/3e05003a96f070b38d961f55f28149d9aad3d834](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4248/2025**

Procedimento: 2023.0009049

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que há peça de informação anônima, descrevendo que a propriedade, Fazenda Fortaleza, Município de Lagoa da Confusão/TO, promoveu captação indevida de água do Rio Urubu, tendo como proprietário(a), Ricardo Fernandes de Souza, CPF nº 196.716.\*\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar possível captação indevida de água do Rio Urubu no município de Lagoa da Confusão, na propriedade, Fazenda Fortaleza, com uma área de 538,71 ha, tendo como proprietário(a), Ricardo Fernandes de Souza, no Município de Lagoa da Confusão/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se por qual motivo o presente procedimento foi desarquivado;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 07 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JORGE JOSÉ MARIA NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/08/2025 às 18:14:13

SIGN: 3e05003a96f070b38d961f55f28149d9aad3d834

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3e05003a96f070b38d961f55f28149d9aad3d834](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4232/2025**

Procedimento: 2025.0011847

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente as previstas nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e art. 26, I, da Lei Federal n. 8.625/93,

CONSIDERANDO a *Notícia de Fato* registrada sob nº 2025.0011847, relatando possível utilização de bens e servidores públicos municipais para fins particulares, em benefício de empresa comercial do ramo de grãos, aberta recentemente em nome do Secretário Municipal de Infraestrutura e Transporte de Alvorada/TO, Sr. Alan Geraldo de Moura, em potencial afronta à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que, segundo apurado, foi flagrado caminhão pertencente à Prefeitura Municipal de Alvorada/TO, placa TCM-6127, nas dependências da referida empresa, inclusive com permanência prolongada no local, além da existência de outros veículos municipais frequentemente estacionados no local;

CONSIDERANDO que, em consulta ao sistema Horus, confirmou-se que a empresa em questão, inscrita no CNPJ nº 61.814.800/0001-30, tem como sócio o Secretário Municipal de Infraestrutura e Transporte de Alvorada/TO, Sr. Alan Geraldo de Moura;

CONSIDERANDO que há indícios de que servidores públicos municipais, tais como motorista, pintor, entre outros, estejam prestando serviços em horário de expediente na referida empresa privada, o que, em tese, configura possível desvio de finalidade e ofensa aos princípios da administração pública;

CONSIDERANDO que, em tese, os fatos narrados podem configurar ato de improbidade administrativa, nos termos dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, além de possível prática de peculato, nos termos do art. 312 do Código Penal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 90 da Lei Orgânica do Município de Alvorada/TO, que impõe aos Secretários Municipais os mesmos impedimentos previstos para Vereadores e Prefeito, inclusive a vedação de exercer atividade empresarial, de ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada (art. 24, III, e art. 69, V, da Lei Orgânica Municipal);

CONSIDERANDO a necessidade de elucidar os fatos para proteção do patrimônio público e respeito aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF/88).

RESOLVE:

INSTAURAR o presente *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO* para apurar eventuais atos de improbidade administrativa e/ou danos ao erário, decorrentes do suposto uso de bens, servidores e recursos públicos em proveito particular do Secretário Municipal de Infraestrutura e Transporte de Alvorada/TO, Sr. Alan Geraldo de

Moura e da empresa privada de sua titularidade, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se, com as providências de praxe;
2. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Alvorada/TO, encaminhando cópia da presente Portaria para conhecimento.
3. Notifique-se os servidores públicos mencionados pelo denunciante (Welton Ribeiro da Silva, Valdinei Basilio Braga, Rafael Neres, João Souza Rodrigues), para comparecerem a esta Promotoria de Justiça de Alvorada e prestarem esclarecimentos;
4. Requisite-se ao Delegado de Polícia Civil de Alvorada/TO a instauração de inquérito policial para apuração de possível crime de peculato (art. 312 do Código Penal), no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria e dos documentos já coligidos;
5. Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Alvorada/TO, encaminhando cópia da presente portaria para ciência e eventuais providências cabíveis no âmbito do controle externo da Administração;
6. Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
7. Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Alvorada, 07 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

## **920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Procedimento: 2021.0001180

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação instaurada com seis anexos, cada qual deles contendo ilícitos supostamente praticados pelos então prefeito José George Wached Neto, apontando graves denúncias feitas pelo Sr. Brasilon José da Silva, ex-secretário de Saúde do Município de Alvorada/TO.

No evento 10 foi expedido Notificação nº 406/2025 - PJA ao Sr. Sr. Reinan Lopes de Oliveira, para comparecer a esta Promotoria de Justiça, localizada na Avenida Ana Maria de Jesus, s/n, Setor Lagoa Azul, CEP 77480-000, em Alvorada/TO, munido de seus documentos pessoais, a fim de prestar declarações sobre fatos objetos do Inquérito Civil Público nº 2021.0001180, especialmente quanto à destinação de combustíveis e ao controle de despesas com medicamentos no âmbito do Município de Alvorada/TO.

É o relatório.

Consigne-se que o presente procedimento encontra-se com prazo de validade a expirar.

Nesse sentido, é sabido que o Inquérito Civil Público deve ser concluído no prazo de 01 (um) ano da sua instauração, podendo ser prorrogado, quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 13 da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO.

Para a continuidade do feito, sejam adotadas as seguintes providências:

- a) Aguarde-se data e horário a serem previamente agendados para a oitiva que poderá ser realizada por videoconferência.
- b) Cientifique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, da prorrogação do prazo do referido Inquérito Civil Público (aba de comunicações).

Cumpra-se.

Alvorada, 07 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

## 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/08/2025 às 18:14:13

SIGN: 3e05003a96f070b38d961f55f28149d9aad3d834

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3e05003a96f070b38d961f55f28149d9aad3d834](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0010563

### 1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de atendimento realizado na 21ª Promotoria de Justiça de Palmas, onde o pai da criança mencionada nos autos, relatou que a filha de 7 (sete) anos, mora com a mãe nesta cidade de Araguaína/TO, e presenciou uma briga entre a mãe e o namorado, onde este proferiu ameaças em desfavor da mãe e da criança, manifestando, assim, interesse em obter a guarda da filha e encaminhamento a atendimento psicológico, devido ao ambiente hostil em que vive.

A Notícia de Fato foi encaminhada a esta Promotoria de Justiça e, como providência inicial, oficiou-se o Conselho Tutelar para verificar se há indícios de que a criança esteja em situação de risco e em sofrimento psíquico.

Em resposta, o Conselho Tutelar informou que realizou visita *in loco* no endereço indicado, sendo recebido pela avó materna da criança, que relatou que a denúncia do pai não possui fundamento, visto que a filha e mãe da criança não mantêm relacionamento afetivo desde a separação. A avó afirmou ainda que nunca houve agressões e que a criança é bem cuidada, vivendo em um lar harmonioso e seguro.

A mãe da criança compareceu ao Conselho Tutelar e durante oitiva, negou ter sido vítima de agressões e esclareceu que não teve relacionamento sério desde o término com o pai da filha. Relatou ainda que sempre enfrenta dificuldades para manter contato com a filha quando esta passa as férias com o pai, em Palmas, e este inclusive a bloqueou no *whatsapp*, sendo que na última ocasião, enviou um celular para a filha, no intuito de se comunicarem, mas a criança teve o aparelho retirado pelo pai.

É o relatório do essencial.

### 2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há situação de risco da criança qualificada nos autos, e se foram adotadas pelos órgãos responsáveis providências para cessação da situação de risco.

No caso em análise, a diligência realizada pelo Conselho Tutelar demonstrou que a situação de risco mencionada pelo pai da criança não procede. As declarações da avó e da genitora da criança, bem como a visita *in loco* dos conselheiros tutelares, não indicaram a existência de maus-tratos, negligência ou ambiente hostil, descaracterizando a denúncia inicial do pai. No entanto, o Conselho Tutelar aplicou como medida de proteção o encaminhamento da criança para acompanhamento psicológico.

É evidente que há um conflito entre os genitores, no tocante a guarda e visitas, que acaba prejudicando o saudável desenvolvimento da criança, e eventual discussão quanto a modificação ou regularização deve ser intentada em autos próprios.

Nesse sentido, adotadas as providências necessárias pelos órgãos competentes, conclui-se da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento desta Notícia de Fato.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste expediente, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, tendo em vista que seu objeto se exauriu.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

### 3. Conclusão

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência ao comunicante, preferencialmente via whatsapp.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização e baixas de estilo.

Araguaina, 07 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/08/2025 às 18:14:13

SIGN: 3e05003a96f070b38d961f55f28149d9aad3d834

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/3e05003a96f070b38d961f55f28149d9aad3d834](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2024.0014298

Cuida-se de Procedimento Preparatório nº 2024.0014298 que apura denúncia de supressão de vegetação natural em APP e alteração do curso natural do córrego dentro da Unidade de Conservação Ambiental (APA das Nascentes de Araguaína)

No evento 12 foi expedido ofício a SEDEMAT, solicitando informações acerca do andamento do PRAD DO CONDOMÍNIO DE CHÁCARAS ESTÂNCIA BEIJA FLOR, mas o prazo transcorreu sem manifestação.

É o relatório.

O presente procedimento encontra-se com prazo expirado, e remanescem diligências a serem realizadas.

Diante disso, por haver diligências a serem solicitadas, nos termos do artigo 21, § 2º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO<sup>1</sup>, prorrogo a conclusão do Procedimento Preparatório por mais 90 (noventa) dias.

Para a continuidade do feito, sejam adotadas as seguintes providências:

- a) Considerando que até a presente data não recebemos resposta ao Ofício n.º 1470/2025 – 12ª PJArn dirigido a SEDEMAT (evento 12), reitere-se concedendo-se o mesmo prazo, e que sejam incluídas as devidas advertências legais.
- b) Cumram-se as diligências determinadas nos itens “d” e “g” da Portaria expedida no evento 11.
- c) Secretaria as diligências deverão ser enviadas na pré-análise das servidoras lotadas na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Comunique-se a prorrogação do prazo do presente Procedimento Preparatório ao E. Conselho Superior do Ministério Público, via E-ext.

Com a resposta, voltem os autos conclusos.

<sup>1</sup>Art. 21. O procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º desta Resolução.

(...)

§ 2º O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa dias), prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.

Araguaína, 07 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009598

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2024.0009598, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína em 22 de agosto de 2024, com o objetivo de apurar denúncia de transtornos no tráfego da PA Reunidas, em decorrência da realização de valas no local, Município de Aragominas–TO.

Como providência inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou o Município de Aragominas, solicitando a realização de vistoria no local, visando verificar as irregularidades apontadas (evento 2).

Em resposta, o Município constatou a presença de uma vala na estrada, que foi aberta por um dos moradores, sem justificativa, pois a estrada já possui quebra molas. Informou ainda que, o buraco aberto pelo morador pode trazer grandes prejuízos, como a quebra da suspensão de veículos (evento 3).

Com a resposta, o Ministério Público oficiou novamente o Município de Aragominas solicitando adoção de medidas administrativas para solucionar o problema (evento 6).

No evento 14, o Município de Aragominas informou que a administração solucionou o problema denunciado, realizando a reparação das vias, incluindo a que havia três valas, e anexou imagem comprovando a reparação.

É o relatório.

Verifica-se, pois, não subsistem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram sanados. Com o feito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 18, inciso I, e art. 22 da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem o interessado - Município de Aragominas e Ouvidoria, para que, querendo, possa recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em

que será homologada ou rejeitada a presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaina, 07 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0006534

Inquérito Civil Público nº 2023.0006534

12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Interessados: NATURATINS

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2023.0006534, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína em 08 de junho de 2024, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, com o objetivo de apurar existência de Projeto do PCCR do NATURATINS, visando colocar contratos para executar Pareceres e Autos de Infração Ambiental.

Na oportunidade, como providência inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou o Presidente do NATURATINS, para prestar informações acerca dos fatos relacionados e convocou servidores do órgão ambiental para audiência de oitiva (evento 2).

No evento 16 foi determinado o envio de cópia integral do procedimento à Procuradoria Geral de Justiça.

Em resposta, o NATURATINS informou que foi realizada uma reunião junto a SECAD onde foi discutido à necessidade de revisar e alterar o PCCR em questão, antes da realização do concurso público. Após a reunião, o órgão ambiental solicitou novas informações e a SECAD prorrogou prazo para conclusão dos estudos de análise de viabilidade do concurso do NATURATINS e não apresentou resposta quanto a revisão/alteração da Lei nº 2.807/2013, evento 22.

No evento 23 foi juntado cópia da Notícia de Fato nº 2024.0007544, com decisão da Procuradoria Geral de Justiça, que indeferiu o prosseguimento do feito por ausência de elementos concretos acerca da aprovação de eventual Projeto de Lei que altere o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS.

É o relatório.

Verifica-se, pois, que não subsistem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram solucionados no âmbito administrativo, pois não há, até o momento, comprovação de que o referido projeto de lei tenha sido efetivamente sancionado e convertido em lei, conforme prudente manifestação da administração superior. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com fundamento no art. 18, inciso I, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada a presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados - NATURATINS -, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaina, 07 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO**

Procedimento: 2023.0006549

Cuida-se de Inquérito Civil Público nº 2023.0006549, instaurado nesta Promotoria de Justiça, que tem por objetivo apurar denúncia de ausência de pavimentação asfáltica no Setor Morada do Sol II, em Araguaína/TO.

No evento 20 foi expedido ofício a SEINFRA, solicitando informações acerca da execução da pavimentação asfáltica, mas o prazo transcorreu sem manifestação.

É o relatório.

O presente procedimento encontra-se com prazo de validade expirado, e remanescem diligências a serem realizadas.

Diante disso, por haver diligências a serem solicitadas, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, prorrogo a conclusão do Inquérito Civil por mais 01 (um) ano. Oficie-se ao Egrégio Conselho Superior, comunicando a presente prorrogação.

Para a continuidade do feito, sejam adotadas as seguintes providências:

a) Considerando que até a presente data não recebemos resposta ao Ofício n.º 60/2025 – 12ª PJArn dirigido a SEINFRA (evento 20), reitere-se o referido ofício concedendo-se o mesmo prazo, e que sejam incluídas as devidas advertências legais.

b) Secretaria as diligências deverão ser enviadas na pré-análise da Giovana Magalhães da Silva, estagiária de graduação lotada na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Cumpra-se.

Araguaína, 07 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0014162

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2024.0014162, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurado pela ouvidoria em 26 de novembro de 2024 e encaminhado para a 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, com o objetivo de apurar a denúncia de suposta poluição sonora referente ao local denominado "Adega Prime", localizado na Rua 1, no Conjunto Patrocínio, em Araguaína-TO.

Como providência inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou o Comando da Polícia Ambiental e o DEMUPE, solicitando a realização de vistorias no local, com o objetivo de verificar as irregularidades apontadas e a adoção das medidas cabíveis (eventos 07 e 08).

No evento 15, foi realizada a anexação do procedimento nº 2024.0013849, que tratava de mesma reclamação de poluição sonora ao local denominado "Adega Prime".

Em resposta, a 2ª CIA BPMA informou que durante a vistoria, o ambiente não estava fazendo uso de som em volume que pudesse perturbar o sossego alheio, e que o proprietário foi informado das medidas legais que poderiam ser aplicadas em caso de descumprimento da legislação vigente (evento 25).

Nos eventos 26 e 27, o DEMUPE informou que realizou vistoria ao local denunciado e constatou que o estabelecimento estava fechado, sem qualquer atividade em funcionamento no momento da verificação.

Durante o trâmite do procedimento não chegou nesta Promotoria de Justiça novas denúncias de poluição sonora no local.

É o relatório.

Verifica-se pois, não subsistem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram sanados. Com o feito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 18, inciso I, e art. 22 da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem os interessados o Comando da Polícia Ambiental, DEMUPE e Adega Prime, para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada a presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaina, 07 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO**

Procedimento: 2023.0006406

Cuida-se de Inquérito Civil Público nº 2023.0006406, instaurado nesta Promotoria de Justiça, que tem por objetivo apurar solicitação de instalação de rede de energia elétrica e poço artesiano para Associação de Trabalhadores Rurais da Fazenda Levinha.

No evento 23 foi reiterado ofício direcionado ao INCRA para prestar informações, mas o prazo transcorreu sem manifestação.

É o relatório.

O presente procedimento encontra-se com prazo de validade expirado, e remanescem diligências a serem realizadas.

Diante disso, por haver diligências a serem solicitadas, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, prorrogo a conclusão do Inquérito Civil por mais 01 (um) ano. Oficie-se ao Egrégio Conselho Superior, comunicando a presente prorrogação.

Para a continuidade do feito, sejam adotadas as seguintes providências:

a) Considerando que até a presente data não recebemos resposta ao Ofício n.º 42/2025 – 12ª PJArn dirigido ao INCRA (evento 23), reitere-se o referido ofício concedendo-se o mesmo prazo, e que sejam incluídas as devidas advertências legais.

b) Secretaria as diligências deverão ser enviadas na pré-análise da Giovana Magalhães da Silva, estagiária de graduação lotada na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Cumpra-se.

Araguaína, 07 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/08/2025 às 18:14:13

SIGN: 3e05003a96f070b38d961f55f28149d9aad3d834

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3e05003a96f070b38d961f55f28149d9aad3d834](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4250/2025**

Procedimento: 2025.0005112

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato n.º 00163/2002/PGJ, são atribuições da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D’Arco;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 2025.0005112, instaurada visando à tomada de providências ministeriais de saúde com relação ao paciente WECSLEY LOPES DE ARAÚJO que, em síntese, necessita da disponibilização do exame nominado Ressonância Magnética da Coluna Lombo-Sacra Adulto sem contraste e sem sedação, em razão do suposto diagnóstico de quadro de paraparesia, com início há cerca de 5 anos, associado a dor, evoluindo com incapacidade de deambular;

CONSIDERANDO que, no curso da instrução preliminar, foram expedidos ofícios às Secretarias de Saúde do Estado do Tocantins e do Município de Arapoema/TO, bem como ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins respondeu informando que o paciente se encontra devidamente cadastrado no Sistema de Regulação – SISREG e será atendido conforme os critérios técnicos, respeitando-se a ordem cronológica ou a prioridade clínica definida por profissional médico regulador;

CONSIDERANDO que o Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário – NATJUS informou que o procedimento solicitado encontra-se contemplado pelo Sistema Único de Saúde – SUS; que o diagnóstico do paciente demanda avaliação pelo método indicado, a fim de possibilitar a análise precisa do caso e a definição da conduta terapêutica adequada;

CONSIDERANDO, ainda, que, no Sistema de Regulação – SISREG III, consta o registro da solicitação de Ressonância Magnética de Coluna Lombo-Sacra (Adulto), sem contraste e sem sedação, inserida em 03/04/2024, cuja situação atual permanece “pendente”; que tal exame vem sendo ofertado na Clínica Interior Medicina Diagnóstica, situada no município de Guaraí/TO, a qual apresenta demanda reprimida de 1.837 solicitações pendentes, tendo sido ofertadas apenas 04 vagas no mês de fevereiro, 03 no mês de março e 01 no mês de abril do corrente ano e, por fim, que, desde a inserção do pedido no SISREG III, o paciente aguarda a realização do procedimento há 377 (trezentos e setenta e sete) dias;

CONSIDERANDO, contudo, que até a presente data, não foi apresentada resposta pela Secretaria Municipal de Saúde de Arapoema/TO;

CONSIDERANDO que a saúde constitui direito fundamental do ser humano, assegurado constitucionalmente como parte integrante do mínimo existencial, sendo indispensável à preservação da dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, III, e art. 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde é garantia prevista no art. 196 da Constituição da República, sendo dever do Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, mediante políticas públicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso integral e gratuito à atenção médica;

CONSIDERANDO que o presente procedimento encontra-se na iminência do vencimento do prazo legal de tramitação, mas ainda carece de informações essenciais para sua adequada instrução e conclusão;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e dos atos do poder público em todas as suas esferas, assim como a proteção de direitos individuais indisponíveis, como o direito à saúde, previsto no art. 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e ações judiciais necessárias à garantia dos direitos fundamentais, mesmo quando se trata da tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, nos termos do art. 23, III, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, com a finalidade de acompanhar e adotar as medidas cabíveis quanto à efetiva disponibilização do exame Ressonância Magnética de Coluna Lombo-Sacra (Adulto), sem contraste e sem sedação ao paciente WECSLEY LOPES DE ARAÚJO, razão pela qual determino.

- a) Autue-se o presente expediente, instruindo-o com a Notícia de Fato mencionada;
- b) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, bem como se providencie a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme o art. 24 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- c) Nomeie para secretariar os trabalhos um(a) técnico ministerial, auxiliar técnico ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o(a) qual deverá desempenhar suas funções com lisura e presteza;
- d) Proceda-se à cobrança do Ofício nº 629/2025 (evento 4), decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, certificando-se nos autos, reitere-se a solicitação, com a fixação do prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Cumpra-se.

Arapoema, 07 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/08/2025 às 18:14:13

SIGN: 3e05003a96f070b38d961f55f28149d9aad3d834

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/3e05003a96f070b38d961f55f28149d9aad3d834](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/3e05003a96f070b38d961f55f28149d9aad3d834)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4227/2025

Procedimento: 2025.0012266

O Ministério Público do Estado do Tocantins no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, VIII, e IX, da Constituição Federal, bem como com base na Lei n.º 8.625/93, na Lei nº 13.431/2017 e na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior Ministério Público e ainda Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO normas do art. 6º e 144, da Constituição Federal, assegurando direito social à segurança, sendo imprescindível para proteção desse direito uma atuação efetiva e eficiente do Estado no combate aos crimes contra dignidade sexual.

CONSIDERANDO as normas da Lei nº 13.431/2017 que normatiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 14.344/2022 que cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

CONSIDERANDO os princípios e diretrizes da Carta de Brasília e da Recomendação de Caráter Geral do CNMP-CN nº 02/2018, colimando atuação resolutiva do Ministério Público.

CONSIDERANDO as regras do art. 8º, II e IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 23, II e IV, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público resolve:

instaurar Procedimento Administrativo para fiscalizar e acompanhar todas as ações, atividades, atos administrativos e providências administrativas do Estado do Tocantins e dos Municípios de Arraias, Combinado, Conceição do Tocantins e de Novo Alegre para assegurar condições de atendimento adequadas para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes contra dignidade sexual, adequação do fluxo de atendimento e observância das finalidades do sistema de garantia de direitos em relação a esses crimes, determinando seguintes providências preliminares.

1) Encaminhar ofício para Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça, requisitando informações a serem especificadas em ofício requisitório; 2) Comunicar a Conselho Superior do Ministério Público sobre instauração de procedimento administrativo e afixação da Portaria no local de costume para publicidade e conhecimento do Povo e ainda envio da Portaria na íntegra para Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação conforme Resolução nº 005/2018; 3) Designar assessor ministerial para secretariar trabalhos; 4) Determinar após cumprimento das diligências a conclusão dos autos para exame e outras eventuais deliberações.

Arraias, 07 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/08/2025 às 18:14:13

SIGN: 3e05003a96f070b38d961f55f28149d9aad3d834

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3e05003a96f070b38d961f55f28149d9aad3d834](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4245/2025**

Procedimento: 2025.0005038

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da CF/88; no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; e na Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0005038;

CONSIDERANDO a ausência de resposta por parte do Conselho Tutelar de Arraias/TO;

CONSIDERANDO que os autos não foram instruídos com elementos mínimos que sejam capazes de bem delinear o que fora alegado pelo noticiante, tampouco com documentos que poderiam autorizar o ajuizamento de ação judicial cível para requerer a aplicação de medidas específicas de proteção em favor de menor em situação de risco;

CONSIDERANDO o disposto no art. 227 da Constituição Federal, que estabelece o seguinte: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que autuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis, com base no art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018, para acompanhar e fiscalizar as medidas e ações adotadas pelo Poder Público Municipal de Arraias/TO, por meio da rede de proteção das crianças e dos adolescentes local, para a proteção do adolescente M. J. C. F.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Reitere-se a solicitação de informações constante no evento 3, concedendo prazo de 15 (quinze) dias ao Conselho Tutelar de Arraias/TO para apresentar as informações anteriormente solicitadas, considerando

transcurso do prazo inicial para apresentação de resposta. Advirta-os que eventual recusa, retardamento ou omissão de informações técnicas indispensáveis à propositura de ação civil pública, pelo Ministério Público, poderá configurar crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85;

2) Pelo próprio sistema eletrônico, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

3) Após, conclusos.

Arraias, 07 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**GUSTAVO SCHULT JUNIOR**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

## 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/08/2025 às 18:14:13

SIGN: 3e05003a96f070b38d961f55f28149d9aad3d834

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3e05003a96f070b38d961f55f28149d9aad3d834](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009629

Trata-se de Procedimento Extrajudicial instaurado nesta 10ª Promotoria de Justiça da Capital com fundamento na Notícia de Fato nº 2024.0009629, a partir de solicitação da Sra. Ricarda Francilino de Sousa, genitora de criança de 4 anos, regularmente matriculada no CMEI Paraíso Infantil, integrante da rede municipal de ensino de Palmas/TO.

A demandante noticiou a ausência de profissional de apoio/cuidador em sala de aula, mesmo diante da condição de saúde da filha, diagnosticada com microcefalia, deficiência intelectual leve e sinais de Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme laudo médico apresentado, solicitando a intervenção ministerial para garantir o direito ao acesso e à permanência da criança em igualdade de condições.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a atuação do Ministério Público, em procedimentos dessa natureza, exige, para a persecução civil, a verificação, *in concreto*, dos seguintes requisitos, conforme dispõe a Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins:

- a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado;
- b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial;
- c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder;
- d) inexistência de investigação precedente;
- e) fatos ainda não solucionados.

Pois bem.

No caso em apreço, após diligências promovidas no bojo do presente feito, a Secretaria Municipal de Educação de Palmas – SEMED, por meio do Ofício nº 097/2025/AEJ/GAB/SEMED, informou que a criança está sendo acompanhada por profissional cuidadora, identificada como Sra. Magnólia do Bonfim César Nogueira, e encaminhou, ainda, cópia do respectivo Plano Educacional Individualizado – PEI.

A veracidade das informações prestadas pela SEMED foi confirmada em contato direto com a genitora da criança, realizado via WhatsApp no dia 06 de agosto de 2025, oportunidade em que a mesma confirmou o acompanhamento por profissional de apoio e afirmou sua expectativa de continuidade do serviço no segundo semestre letivo.

Diante disso, não subsistem elementos de irregularidade ou omissão estatal que justifiquem a continuidade da atuação extrajudicial autônoma, tendo em vista o atendimento da demanda inicialmente apresentada.

Ante o exposto, ARQUIVO o presente Procedimento Extrajudicial, com fundamento na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, sem prejuízo de reabertura caso surjam novos elementos fáticos ou jurídicos relevantes.

Determino, por fim, o arquivamento eletrônico do presente feito, por meio do sistema Integrar-e, com registro em ordem cronológica e à disposição dos órgãos de controle e correição.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 07 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009346

Trata-se de Procedimento Extrajudicial nº 2024.0009346, instaurado nesta 10ª Promotoria de Justiça da Capital, com fundamento na solicitação apresentada pela Sra. Jenyfer Nayara Alencar Souza, requerendo a transferência escolar de sua filha, estudante do ensino fundamental, para a Escola de Tempo Integral Almirante Tamandaré, onde já estudam dois de seus irmãos, sob alegação de proximidade da residência à referida unidade, vínculo familiar e vulnerabilidade socioeconômica (beneficiária do Programa Bolsa Família).

É o sucinto relatório.

De início, é importante destacar que a atuação do Ministério Público, em procedimentos dessa natureza, deve observar os critérios estabelecidos no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, exigindo:

- a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado;
- b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial;
- c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder;
- d) inexistência de investigação precedente;
- e) fatos ainda não solucionados.

Pois bem.

No caso concreto, a Promotoria requisitou à Secretaria Estadual da Educação informações sobre a possibilidade de transferência, tendo sido esclarecido que a unidade educacional solicitada pertence à Rede Municipal de Ensino, sendo, portanto, a competência atribuída à Secretaria Municipal de Educação de Palmas. Após nova requisição ministerial, a SEMED informou, por meio do Ofício nº 132/2025/AEJ/GAB/SEMED, que a matrícula da estudante foi devidamente efetivada na Escola Municipal de Tempo Integral Almirante Tamandaré.

A genitora da aluna foi contatada pela equipe da Promotoria em 05 de agosto de 2025 e confirmou a conclusão do processo de transferência escolar, razão pela qual restou integralmente atendida a demanda objeto deste procedimento.

Diante disso, não subsistem pendências ou irregularidades a justificar a continuidade da atuação extrajudicial neste caso, já tendo sido assegurado o direito à educação com observância dos princípios da proteção integral, da convivência familiar e do melhor interesse da criança.

Ante o exposto, ARQUIVO o presente Procedimento Extrajudicial, com fundamento na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Tratando-se de atendimento iniciado por solicitação direta da cidadã interessada, dê-se ciência à Sra. Jenyfer Nayara Alencar Souza sobre a presente decisão, garantindo-se o prazo legal para eventual interposição de recurso.

Determino, por fim, o arquivamento eletrônico do presente feito, por meio do sistema Integrar-e com registro em ordem cronológica e à disposição dos órgãos de controle e correição.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 07 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0005077

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com o objetivo de apurar suposta ausência de Atendimento Educacional Especializado (AEE) a criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA – Nível de Suporte II), regularmente matriculada na Rede Municipal de Ensino de Palmas/TO, especificamente no CMEI Paraíso Infantil.

É o sucinto relatório.

A genitora noticiou ao Ministério Público, no dia 25 de março de 2025, que seu filho encontrava-se fora do ambiente escolar por ausência de professor auxiliar, mesmo havendo diagnóstico clínico que demandava acompanhamento individualizado. Diante da alegação, foi instaurado o Procedimento Extrajudicial nº 2025.0005077, sendo oficiada a Secretaria Municipal de Educação de Palmas (SEMED) para adoção das providências cabíveis.

Em resposta ao Ofício nº 538/2025 – 10ª PJC, a Secretaria Municipal de Educação, por meio do Ofício nº 129/2025/AEJ/GAB/SEMED, informou que a criança está sendo acompanhada por profissional designada, conforme verificação realizada pela Superintendência da Educação Inclusiva da SEMED.

Adicionalmente, foi realizado contato direto com a genitora, por meio do número de telefone informado, ocasião em que confirmou o efetivo acompanhamento do filho por profissional de apoio e demonstrou satisfação com a atual situação.

Diante da regularização da situação fática, da manutenção do atendimento especializado, da confirmação da prestação do serviço por meio documental e da manifestação favorável da responsável legal da criança, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, com fundamento na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Ressalto que, caso haja discordância quanto ao arquivamento, o(a) interessado(a) poderá, no prazo de 10 (dez) dias, interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público. Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento eletrônico no sistema Integrar-e, com o devido registro em ordem cronológica, mantendo-se a documentação acessível para eventual auditoria.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 07 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4234/2025**

Procedimento: 2024.0008908

**EMENTA:** Direito à educação inclusiva. Estudante da rede municipal diagnosticada com TDAH. Alegação de insuficiência de suporte educacional específico. Responsabilidade do poder público na promoção do acesso, permanência e aprendizagem com equidade. Obrigação de promover adaptações pedagógicas e apoio individualizado. Aplicação dos princípios da LDB, da LBI e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República; na Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); na Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública); e nos termos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

**CONSIDERANDO** que é dever do Estado assegurar o acesso universal e permanente à educação básica obrigatória com qualidade e equidade, nos termos do art. 208, incisos I e III, da Constituição Federal, bem como dos arts. 4º, 6º e 59 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996);

**CONSIDERANDO** os arts. 4º, 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que asseguram às crianças o direito à educação e à proteção integral, impondo ao poder público o dever de garantir os meios necessários à aprendizagem, inclusive por meio da presença de profissionais e recursos adequados ao atendimento de necessidades específicas;

**CONSIDERANDO** os dispositivos da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), que impõem ao Estado o dever de assegurar “ajustes razoáveis” e atendimento individualizado às pessoas com impedimentos de longo prazo que obstruam a plena participação na vida escolar, inclusive nos casos de transtornos como o TDAH, quando presentes barreiras educacionais relevantes;

**CONSIDERANDO** os elementos constantes do Procedimento Extrajudicial nº 2024.0008908, especialmente a resposta encaminhada pela Secretaria Municipal de Educação de Palmas, que reconhece o diagnóstico de TDAH da estudante atendida na rede municipal, mas limita a oferta de atendimento especializado às adaptações pedagógicas ordinárias, sem comprovação documental das medidas adotadas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de acompanhamento ministerial mais rigoroso quanto às providências adotadas pelo Município para garantir o pleno exercício do direito à educação inclusiva pela estudante em questão;

**RESOLVE** instaurar o Procedimento Administrativo nº 2024.0009808, com a finalidade de acompanhar, fiscalizar e cobrar providências por parte da Secretaria Municipal de Educação de Palmas quanto à efetivação do direito à educação da referida estudante, em especial no que se refere à implementação de medidas individualizadas, apoio pedagógico e adaptações documentadas compatíveis com suas necessidades específicas.

**DETERMINO** as seguintes providências iniciais:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, nos termos da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO;
2. Publique-se extrato desta instauração no Diário Oficial, conforme preceitua a Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO;
3. Junte-se ao presente feito o Ofício nº 936/2025 – 10ª PJC, expedido à Secretaria Municipal de

Educação, requisitando esclarecimentos e documentação comprobatória das adaptações pedagógicas realizadas;

4. Incluam-se neste procedimento as respostas e documentos eventualmente encaminhados pela Secretaria Municipal de Educação;
5. Após o cumprimento das diligências, volvam os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 07 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/08/2025 às 18:14:13

SIGN: 3e05003a96f070b38d961f55f28149d9aad3d834

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/3e05003a96f070b38d961f55f28149d9aad3d834)

[assinatura/3e05003a96f070b38d961f55f28149d9aad3d834](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/3e05003a96f070b38d961f55f28149d9aad3d834)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0008193

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2025.0008193, instaurado após denúncia formulada pela Sra. Laiany Fonseca da Silva. A demandante relatava a ausência de oferta de consultas médicas, nas especialidades de fonoaudiologia e neurologia-pediátrica, para seu filho, o menor G. H. S. S.

Visando à resolução administrativa da questão, foram expedidos ofícios a diversas secretarias de saúde e núcleos de apoio técnico (Natjus). As respostas obtidas revelaram que a consulta em neurologia pediátrica encontrava-se em fila de espera, enquanto a de fonoaudiologia já havia sido agendada para 16 de junho de 2025.

Em contato telefônico posterior com a denunciante, a mesma confirmou que ambas as consultas solicitadas foram devidamente ofertadas.

Assim, foi comunicada do arquivamento do Procedimento Administrativo, do qual ficou ciente e de acordo.

Dessa forma, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 07 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4224/2025**

Procedimento: 2025.0012240

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Fabíola Maciel Bezerra, na qual relata que seu filho, o menor R. A. B. M., aguarda por consulta em pneumologia pediátrica - retorno, contudo não ofertada pela Secretaria Municipal da Saúde de Palmas.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta da consulta para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeiam-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 07 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/08/2025 às 18:14:13

SIGN: 3e05003a96f070b38d961f55f28149d9aad3d834

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3e05003a96f070b38d961f55f28149d9aad3d834](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**920057 - EDITAL**

Procedimento: 2024.0013808

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório 2024.0013808 (Protocolo n. 07010744427202429)), instaurado para apurar “*possível usurpação de funções públicas por A.L.G.B., Diretora de Regulação da Prefeitura de Palmas, a qual supostamente interferia no desempenho das funções de servidores do Laboratório Municipal de Palmas*”. Informa que, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), em que será deliberada a homologação ou rejeição da promoção do arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, os quais serão juntados aos autos, nos termos dos §§1º e 3º do art. 18 da Resolução CSMP nº 05/2018.

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no *link* Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 07 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO GRISI NUNES**

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920057 - EDITAL**

Procedimento: 2024.0008271

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório 2024.0008271 (Protocolo n. 07010702528202422), instaurado para apurar “*suposta inoperância do Sistema de Gestão Ambiental (SIGAM), sob administração do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, o qual, segundo alegado, embora tenha sido adquirido, da empresa "Ikhon", por valor significativo, tem apresentado problemas funcionais, como falhas na geração de NUP's (número de processos e documentos), DARE's (Documentos de Arrecadação Estaduais), além de lentidão e instabilidades, faltando ainda a implantação de diversos módulos nesse sistema*”. Informa que, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), em que será deliberada a homologação ou rejeição da promoção do arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, os quais serão juntados aos autos, nos termos dos §§1º e 3º do art. 18 da Resolução CSMP nº 05/2018.

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no *link* Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 07 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO GRISI NUNES**

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920263 - EDITAL**

Procedimento: 2024.0008859

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca da Decisão de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2024.0008859 (Protocolo nº 07010708955202414), instaurado para apurar supostas irregularidades relacionadas à contratação, pela Agência de Tecnologia da Informação do Município de Palmas (AGTEC), da empresa ORGANIZETI SOLUÇÕES TEC LTDA (27.282.298/0001-26) prestadora de serviços de criação, hospedagem e atualização de website, por parte da Agência de Tecnologia da Informação de Palmas-TO, cujo sócio administrador seria um servidor da AGTEC, R.C. Informa que, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), em que será rejeitada ou homologada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, conforme art. 22 c/c art. 18, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

No caso de interposição de recurso, deverá ser encaminhado ao Ministério Público por meio do protocolo online no seguinte endereço: <https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/?tab=manifestation>

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 07 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO GRISI NUNES**

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/08/2025 às 18:14:13

SIGN: 3e05003a96f070b38d961f55f28149d9aad3d834

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3e05003a96f070b38d961f55f28149d9aad3d834](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da acerca da Decisão de Arquivamento da Notícia de Fato nº 2025.0010723, instaurada acerca da construção de uma mureta no passeio de pedestres na ARSE 41, Av. LO-09, Conj. HM 02, em Palmas-TO.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

## EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo n.º 2023.0011160, instaurado para acompanhar a oferta e a viabilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) aos interessados Bruno de Siqueira Cortazio, Mariana Alves Guimarães Cortazio, Gilberto Cruz de Carvalho, Manoel Cruz de Carvalho e Misael Ribeiro da Silva.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/08/2025 às 18:14:13

SIGN: 3e05003a96f070b38d961f55f28149d9aad3d834

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3e05003a96f070b38d961f55f28149d9aad3d834](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES  
INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4240/2025

Procedimento: 2025.0012289

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade do correto tratamento de dados pessoais no contexto da proteção, bem como relevância da proteção de dados pessoais no Brasil e no mundo, como garantia ao direito fundamental à privacidade, que exsurge do art. 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através do atendimento ao cidadão, dando conta de que E.E.S.M recebeu o diagnóstico cardiopatia congênita cianótica grave, sendo solicitado Tratamento Fora do Domicílio (TFD) para o seu procedimento cirúrgico;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de disponibilização de Tratamento Fora do Domicílio (TFD) para cirurgia ao usuário do SUS – E.E.S.M.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em especial com os arts. 7, III e 11, os dados sensíveis de saúde mencionados nesta Portaria, mesmo que em formato de siglas, são tratados com confidencialidade. O propósito desta publicidade se restringe ao ato administrativo, e o acesso e uso desses dados são limitados estritamente às finalidades para as quais foram coletados. É vedado qualquer uso, compartilhamento ou tratamento desses dados para fins diversos dos previstos nesta Portaria.
4. Nomeio a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;
5. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual no prazo de 10 (dez) dias e o Hospital e Maternidade Dona Regina no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para prestar informações;
6. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;
7. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 07 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0011613

### 1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado visando fiscalizar a destinação adequada do lixo hospitalar produzido pelo Hospital Geral de Palmas – HGP.

Inicialmente autuados como Notícia de Fato, os autos foram encaminhados pela 24<sup>a</sup> PJC (eventos 1 a 4), para apurar possível destinação irregular de resíduos hospitalares pelo Hospital Geral de Palmas (evento 1).

Como providências iniciais, foram expedidos ofícios à Direção do HGP e Secretaria Estadual de Saúde, para informar acerca da solução dos problemas apontados. (eventos 8 e 9).

Em resposta (ev. 10), a Secretaria Estadual de Saúde informou que realiza cooperação técnica com o HGP com a finalidade de orientar a Unidade Hospitalar; que teve capacitação dos servidores nos anos de 2020 e 2022, bem como o HGP foi cientificado pela SES, por meio do SGD N<sup>o</sup> 2024/30559/257363 da Notificação N<sup>o</sup> 03657/2024, diante disso, a Unidade Hospitalar comunicou as medidas e ações corretivas que serão implementadas, imediatamente, com o objetivo de adequar o procedimento de segregação dos resíduos em debate.

No despacho de evento 11, determinou-se expedição de ofício à Fundação Municipal do Meio Ambiente para proceder vistoria no HGP, a fim de verificar se houve a solução dos problemas de destinação inadequada do lixo hospitalar.

Ante a falta de respostas, foi designada audiência extrajudicial (ev. 17), bem como foi instaurado o procedimento administrativo.

Audiência administrativa realizada em 19/11/2024, restou deliberado pelo aguardo de informações do delegado da DEMA, sobre a investigação dos fatos (ev. 23).

Em resposta (ev. 26), o delegado de polícia informa que já se encontra em curso nos autos de IPL n<sup>o</sup> 11722/2024.

Nova diligência foi encaminhada à Fundação Municipal do Meio Ambiente (ev. 28).

Em resposta (ev. 29), a Fundação informou que a questão ambiental já está em fase de regularização junto ao Naturatins. Ademais, a questão também é acompanhada pela Promotoria de Justiça com atribuição no âmbito ambiental.

No despacho de evento 30, foi solicitado ao CaoSAÚDE a realização de vistoria no HGP, visando averiguar as práticas de descarte de lixo hospitalar que possam trazer prejuízos à prestação do serviço de saúde.

Novos ofícios encaminhados ao HGP, SES-TO e NATURATINS, requisitando cópia do Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviço de Saúde (evento 34, 35 e 36).

Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviço de Saúde encaminhado pela SES em evento 37.

Juntada relatório do CaoSAÚDE, apontando irregularidades que podem comprometer a segurança dos trabalhadores, pacientes e a proteção ambiental, bem como a empresa prestadora de serviço exerce atividade sem procedimento licitatório. (ev. 38)

Recomendação encaminhada a SES/TO (ev. 39).

Em resposta (ev 43), a SES informou que foram adotadas várias providências para solução dos problemas e cumprimento da recomendação. Porém há algumas pendências, como: comprovação da aquisição dos coletores de resíduos, efetiva capacitação dos servidores, rastreamento dos resíduos, relatórios periódicos, contratação de empresa especializada para prestação do serviço.

Nova diligência foi encaminhada a SES/TO em evento 45, requisitando informações atualizadas acerca do atendimento da recomendação de evento 39.

Por fim, em resposta no evento 46, a SES/TO informa que foram cumpridos todas as pendências da recomendação de evento 39, apresentando a documentação pertinente.

É o que cumpre relatar.

## 2. Manifestação

O presente procedimento deve ser arquivado.

Com efeito, de acordo com resposta da SES, já está em tramitação o Processo Nº 2024/30550/005612, cujo objeto é atender às demandas das Unidades Hospitalares e garantir o abastecimento e evitar a escassez ou até mesmo a falta de insumos, contemplando, entre outros, o Carro Multifuncional Transportador de Lixo, bem como informa que em 18/06/25 ocorreu à entrega de 20 carros contêineres ao HGP.

A Secretaria informa que foi aprovado o projeto do Curso de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, contemplando doze turmas de capacitação, com previsão de conclusão até final de 2027. Informa, ainda, que o acompanhamento da destinação dos Resíduos gerados pelo HGP estão estabelecidos no Edital do Pregão Eletrônico Nº 90147/2024, bem como que a contratação já se encontra em análise no processo administrativo.

No caso em tela, o procedimento administrativo foi instaurado para fiscalizar a destinação adequada do lixo hospitalar produzido pelo Hospital Geral de Palmas.

E, pela análise dos documentos apresentados nos autos, foram solucionados os problemas apontados na denúncia.

A única situação pendente seria a conclusão do processo licitatório, mas este já está em trâmite. Eventual controle poderá ser exercido a posteriori.

Desta forma, considerando que a SES-TO informa ter atendido a recomendação de forma integral, solucionando o problema do descarte irregular do lixo do HGP, este órgão em execução não verifica a ocorrência de irregularidades que justifiquem a instauração de inquérito civil ou mesmo o ajuizamento de ação civil pública no âmbito de sua atribuição.

Por fim, destaca-se que, em havendo novas denúncias, com atribuição de condutas específicas e identificação dos responsáveis, nada impede que novo procedimento seja instaurado.

## 3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 27 da Resolução n.o 005/2018/CSMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo e, em consonância com a Súmula no 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade (aba comunicações).

A cientificação do noticiante é dispensada, nos termos dos arts. 12 e 13 da Resolução n. 174/2017/CNMP.

Ciência ao CaoSAÚDE e à 24ª PJC (aba comunicações).

Após a publicação, proceda-se à finalização, com as baixas de estilo.

Palmas, 07 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4239/2025**

Procedimento: 2025.0012159

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade do correto tratamento de dados pessoais no contexto da proteção, bem como relevância da proteção de dados pessoais no Brasil e no mundo, como garantia ao direito fundamental à privacidade, que exsurge do art. 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através do atendimento ao cidadão, dando conta de que HCDS recebeu o diagnóstico inicial de gastrite e duodenite, sendo solicitado consulta em gastroenterologia - adulto, a consulta foi efetuada e o tratamento iniciado, contudo é necessário retorno, cujo prazo foi ultrapassado além do ideal. Também necessita de ultrassonografia de próstata via transretal, devido ao diagnóstico inicial de hiperplasia da próstata.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de disponibilização de consulta de retorno para tratamento de gastrite e duodenite e ausência de disponibilização de exame de ultrassonografia de próstata ao usuário do SUS – HCDS.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em especial com os arts. 7, II e 11, os dados sensíveis de saúde mencionados nesta Portaria, mesmo que em formato de siglas, são tratados com confidencialidade. O propósito desta publicidade se restringe ao ato administrativo, e o acesso e uso desses dados são limitados estritamente às finalidades para as quais foram coletados. É vedado qualquer uso, compartilhamento ou tratamento desses dados para fins diversos dos previstos nesta Portaria.
4. Nomeio a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;
5. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Municipal no prazo de 10 (dez) dias;
6. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a

atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;

7. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 07 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/08/2025 às 18:14:13

SIGN: 3e05003a96f070b38d961f55f28149d9aad3d834

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3e05003a96f070b38d961f55f28149d9aad3d834](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920253 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0009213

## I. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0009213 autuada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia formalizada junto a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010816558202512), que descreve o seguinte:

*Trabalho na ûrma qui tá começando o aeroporto de Colinas do Tocantins, a obra tá só começando e já vem o engenheiro da prefeitura pedindo grana pra liberar nossa medição. Nosso engenheiro aqui também num tem coragem de denunciar, acho que é da quadrilha junto cum a ûrma. É sempre essa cambada da prefeitura querendo arrecadar com a gente. Vai ser mais obra que vai ûcá no meio do caminho, a propina vai começar tudo (eu ouvi o engenheiro falando isso). Tô mandando essa denúncia anônima porque não consegui gravar na hora 4 o engenheiro Igor da prefeitura percebeu. Nós de Colinas só podemos contar cum o Ministério Público para nos defender e acabar com essa corrupção.*

Observa-se que o(a) denunciante ao formular a presente representação anônima, não forneceu nenhuma informação que pudesse identificar os envolvidos na situação, e mesmo após consulta ao Portal de Transparência do Município de Colinas do Tocantins/TO, não foi possível identificar a existência de engenheiro com o nome Igor. Limitou apenas a apresentar alegações genéricas, desprovidas de qualquer elemento probatório capaz de comprovar a suposta cobrança indevida feita por engenheiro (Igor) para liberar as medições.

Ressalte-se que, embora a denúncia anônima seja admitida como forma de provocação do Ministério Público, sua simples apresentação não impõe a imediata instauração de procedimento investigatório, sendo imprescindível que traga elementos mínimos de verossimilhança, dados concretos ou indícios objetivos que permitam a verificação da denúncia.

No caso concreto, a ausência de informações minimamente individualizadas e a inexistência de qualquer documento comprobatório inviabilizam, ao menos por ora, a adoção de medidas investigativas por este órgão ministerial, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade e da eficiência administrativa.

Assim, considerando todo o exposto, resta inviabilizado o andamento das investigações, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Logo, considerando a argumentação acima e o fato de que as denúncias são genéricas, deve ser notificado o(a) noticiante para complementar e especificar as alegações apresentadas.

## II. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

a) Seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, devendo: (i) informar quais os servidores envolvidos na situação, devendo indicar, ao menos, nome completo; e (ii) apresentar indícios mínimos da suposta cobrança relatada.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 07 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4225/2025

Procedimento: 2025.0005411

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas nos art. 127, caput, e art. 129, ambos da Constituição Federal (CF/88); art. 25, da Lei nº 8.625/93 (LONMP); art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (LACP); arts. 60 e 61, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (LOMPTO); arts. 17 e 22 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa); nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Resolução nº 005/2018 – CSMP;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos agentes públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO o dever do poder público de atuar com transparência e responsabilidade na gestão dos recursos e bens públicos, especialmente no que diz respeito à realização de licitações e contratações;

CONSIDERANDO que a CF/88 determina que, “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (CF/88, art. 37, XXI);

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que sucedeu a Lei nº 8.666/93, determina, como regra geral, a obrigatoriedade da licitação para a administração pública. Além disso, tal diploma legal dispõe que todas as licitações devem observar “os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)” (art. 5, *caput*, da Lei nº 14.133/2021);

CONSIDERANDO que a inexigibilidade e a dispensa de licitação (arts. 72 e seguintes da Lei nº 14.133/2021) são exceções ao princípio da obrigatoriedade da licitação (art. 37, XXI, da CF/88) e como tal pressupõem clara demonstração da concorrência de seus requisitos;

CONSIDERANDO o dever da legalidade e a responsabilidade na gestão dos recursos e bens públicos são fundamentais para garantir a preservação do patrimônio público, probidade administrativa e confiança da população na administração pública, de modo que a realização de licitações sem a devida justificativa, viola o disposto na CF/88, bem como a Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o dever de probidade administrativa exige dos agentes públicos a adoção de medidas que assegurem a economicidade e a eficiência na utilização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 73, da Lei nº 14.133/2021, “Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis”;

CONSIDERANDO que, a inexigibilidade e a dispensa de licitação, como exceção à regra geral impositiva da licitação, sujeitam-se a um rigoroso regime jurídico, cuja inobservância, pode configurar ato de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito e que causam prejuízo ao erário, imputável aos agentes públicos e às sociedades empresárias beneficiadas, na forma do art. 9º, I, XI e art. 10, I, VIII e XII, ambos da Lei 8.429/92, o qual prevê:

*Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:*

*I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;*

(...)

*XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;*

(...)

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:*

*I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;*

(...)

*VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;*

(...)

*XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;*

CONSIDERANDO que também podem configurar atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, nos termos do art. 11, V, da Lei 8.429/92: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...) V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

CONSIDERANDO, por sua vez, que o nepotismo é objeto da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe que “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo configura grave ofensa aos princípios da administração pública, em especial aos princípios da moralidade e da isonomia, bem como que o vínculo de parentesco é equiparado ao próprio autor (no caso de filhos, noras, cunhados, por afinidade) e que a Súmula Vinculante 13 abrange até o terceiro grau;

CONSIDERANDO que o nepotismo é vedado em qualquer dos Poderes da República por força dos princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência, igualdade e moralidade, independentemente de previsão expressa em diploma legislativo. Ou seja, o nepotismo não exige a edição de uma lei formal proibindo a sua prática, uma vez que tal vedação decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da CF/88 (STF Rcl 6.702/PR-MC-Ag);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF) definiu quatro critérios objetivos nos quais haverá nepotismo, sendo eles: a) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; b) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; c) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e d) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante (STF. 2ª Turma. Rcl 18564, Relator p/ Acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 23/02/2016) — estando presentes, no caso, três destes requisitos;

CONSIDERANDO que, com relação aos cargos comissionados, o critério de nomeação não deve ser realizado de forma discricionária e sem critérios objetivos, sendo fundamental que o preenchimento ocorra considerando méritos, competências e qualificações técnicas, assegurando assim a eficiência e a idoneidade nas atividades desempenhadas;

CONSIDERANDO que o novo disposto na Lei de Improbidade Administrativa, alterada pela Lei nº 14.230/21, dispõe que: “Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...) XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em

qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (...) § 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021);

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0005411, instaurado nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP (Protocolo nº 07010790360202585), tendo como objeto a análise da seguinte declaração:

*A Câmara Municipal de Colinas do Tocantins contratou a empresa D K C MEDS LTDA, inscrita no CNPJ 47.969.686/001-50, pelo valor de R\$ 30.000,00, para prestação de serviços de comunicação. Contudo, a mesma Câmara mantém nomeada como servidora pública efetiva, no cargo de Assessora de Comunicação, a senhora Hemilly Sarah Nunes Nascimento, que é PARENTE DE PRIMEIRO GRAU do proprietário da empresa contratada. Diante disso, surgem fortes indícios de irregularidades administrativas, jurídicas e criminais (...)*

CONSIDERANDO que no evento 8, foi expedido ofício em diligência requisitando informações à Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO, contudo, pendente de resposta até o presente momento;

CONSIDERANDO que em busca ao Portal da Transparência da edilidade foi possível localizar a contratação da sociedade empresária TC COMUNICACAO E CONSULTORIA LTDA, por meio da DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 9/2025, cujo objetivo é a Contratação de empresa especializada em serviço de assessoria de imprensa, com o objetivo de divulgar as atividades e iniciativas realizadas pela Câmara Municipal aos meios de comunicação e à população em geral. O serviço deverá incluir a elaboração e envio de releases, articulação com veículos de mídias, acompanhamento de pautas, organização de entrevistas e eventos de imprensa, além do monitoramento de notícias relacionadas à Câmara Municipal de Colinas do Tocantins;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações, para que seja sanada a persistência das possíveis irregularidades, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas intensivas e eficazes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2025.0005411, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 21 e 22, da Resolução CSMP 005/2018 c/c art. 2, da Resolução CNMP 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo apurar possíveis atos de improbidade administrativa, danos patrimoniais e ofensas aos princípios norteadores da administração pública, causados por quem quer que seja; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de apurar:

a) suposta contratação da empresa D K C MEDS LTDA (CNPJ nº 48.969.686/0001-50, para prestação de serviços de comunicação em tese já exercidos por servidora; e

b) possível ocorrência de irregularidades decorrentes do fato de a Câmara Municipal manter nomeada no cargo de Assessora de Comunicação a Sra. Hemilly Sarah Nunes Nascimento, parente de primeiro grau do proprietário da referida empresa contratada.

Diante disso, determino que:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com a Notícia de Fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Seja expedido ofício à CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, para no prazo de 15 (quinze) dias, preste as seguintes informações, devidamente acompanhadas da respectiva documentação comprobatória:
- e.1) Esclareça, se de fato, existe vínculo de parentesco de 1º, 2º ou 3º grau em linha reta ou colateral entre a servidora HEMILLY SARAH NUNES e os responsáveis pela sociedade empresária D K C MEDS LTDA;
- e.2) Apresente justificativa quanto à necessidade da prestação dos serviços desempenhados pela servidora, considerando a existência de empresa contratada para a execução de atividades que, aparentemente, são idênticas ou até mesmo mais abrangentes do que aquelas por ela exercidas;
- e.3) Especifique as diferenças entre os serviços prestados pela sociedade empresária TC COMUNICACAO E CONSULTORIA LTDA, e as atividades desempenhadas pela servidora HEMILLY SARAH NUNES, especificando as atribuições de cada um e eventuais distinções nas funções exercidas;
- e.4) Informe se a servidora HEMILLY SARAH NUNES possui qualificação técnica para o exercício do cargo;
- e.5) Encaminhe cópias dos procedimentos licitatórios que ensejaram as contratações das sociedades empresárias D K C MEDS LTDA e TC COMUNICACAO E CONSULTORIA LTDA, dos contratos administrativos e do ato de nomeação da servidora HEMILLY SARAH NUNES;
- e.6) Informe quais medidas estão sendo adotadas para regularizar a situação.

O ofício deve ser encaminhado com cópia e anexos da denúncia apresentada.

Por fim, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Procedimento Preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 07 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0010748

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0010748 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriundo de denúncia formalizada por ARTHUR SIQUEIRA LOPES, relatando ser proprietário do empreendimento imobiliário denominado Loteamento Setor Oeste, situado no Município de Colinas do Tocantins/TO, o qual vem sendo objeto de ocupação irregular por grupos de pessoas.

Expedidos ofícios em diligência (eventos 3 e 4), foi apresentado resposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (evento 5), informando que: (a) tem plena ciência da ocupação irregular que vem ocorrendo na área correspondente ao loteamento privado denominado Setor Oeste e tem tomado as medidas cabíveis para a desocupação; (b) foram expedidas notificações formais aos ocupantes, alertando sobre a irregularidade da ocupação e sobre a vedação de novas construções; (c) até o presente momento não foi realizado cadastramento individualizado dos ocupantes ou levantamento social da área invadida e isso ocorre em razão da resistência dos ocupantes em fornecer informações, dificultando, portanto, a formação de um banco de dados confiável acerca da situação; (d) a atuação dos fiscais de posturas e do Departamento de Urbanismo é realizada de forma contínua e sistemática, com visitas regulares às áreas públicas suscetíveis a invasões; (e) ao constatar novas ocupações, a equipe municipal procede com notificações formais e imediatas, orientando os ocupantes a removerem cercas, estacas ou outras construções iniciais; (f) há recorrência de um padrão de invasão e tentativa de consolidação da ocupação nos fins de semana e feriados, períodos em que a fiscalização, por restrição de carga horária e número de servidores, encontra-se limitada; e (g) as ocupações recentes no Setor Oeste, especialmente nas quadras 70 e 71, bem como em parte das vias públicas, não se enquadram nos critérios legais para regularização, razão pela qual não há medida regularizatória em curso para tais áreas.

É o relato necessário.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

O objeto da presente Notícia de Fato consiste em apurar suposta ocupação irregular de área privada, denominada Setor Oeste, no Município de Colinas do Tocantins/TO.

A partir da análise dos autos, verifica-se que não resta alternativa senão o arquivamento do presente procedimento, uma vez que não se identificam, na hipótese, direitos coletivos, sociais ou individuais indisponíveis a serem tutelados.

Cumprido destacar que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos moldes do art. 127 da Constituição Federal (CF/88).

De acordo com lapidar lição de Teori Albino Zavascki (2017, p. 40)<sup>1</sup>, constituem-se direitos individuais indisponíveis como espécie do gênero da classe de direitos individuais homogêneos, isto é:

*Direito individual indisponível é aquele que a sociedade, por meio de seus representantes, reputa como essencial à consecução da paz social, segundo os anseios da comunidade, transmudando, por lei, sua natureza primária marcadamente pessoal.*

Do outro lado, o ministro define seu contraponto:

*(...) com efeito, o direito disponível refere-se à espécie de direito subjetivo que pode ser abdicado pelo respectivo titular e contrapõe-se ao direito indisponível, que é insuscetível de disposição por parte de seu titular.*

Nota-se que a denúncia versa sobre direito de cunho individual, eminentemente disponível, relacionado à suposta invasão de área particular, não se afigurando como legítima a propositura de demanda pelo Ministério Público.

A atuação do Ministério Público pressupõe a existência de interesse público relevante, especialmente quando envolva a tutela de direitos coletivos ou indisponíveis – o que manifestamente não se verifica no presente caso.

Por fim, destaca-se que, caso entenda adequado, o interessado poderá buscar a concretização dos direitos que alega terem sido prejudicados, a partir dos meios jurídicos e administrativos a ele disponibilizados pela legislação pátria.

O inciso I, do art. 5º da Resolução CSMP, aduz que “A Notícia de Fato será arquivada quando o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado”.

Portanto, diante da ausência de atribuição do Ministério Público para atuar no presente caso, não se afigurando legítima a propositura de demanda por este órgão, o arquivamento é medida que se impõe.

### III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, II da Resolução CSMP nº 005/2018, determinando que:

- a) Seja cientificado o denunciante **ARTHUR SIQUEIRA LOPES**, acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º e §3º da Resolução CSMP nº 005/2018.
- b) Seja efetivada a publicação da promoção de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP; e
- d) Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 07 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0010803

### **I. RESUMO**

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0010803 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriundo de denúncia formalizada por SHIRLAY CROMWELL e SOUSA, que descreve o seguinte:

*(...) A lei Estadual nº 4.219 de 22 de agosto de 2023 (alterada pela lei nº 4.749/27/06/2025) garante gratuidade no transporte intermunicipal a policiais (penais, civil e militares) bombeiros militares e guardas de trânsito, sem exigência de pré-agendamento. A ATR editou resolução regulamentar, ainda em 2023, baseada na lei 4.219 de 22/08/2023 determinando que as passagens devem ser emitidas com 10 dias de antecedência, o que inviabiliza o benefício e contraria a lei estadual. Não bastasse isso, veja o baque, o Policial que, por exemplo, residir em município que não disponha de rodoviária (caso de Novo Olinda) como fará esse pré-agendamento ? no caso citado, Novo Olinda do Tocantins não possui linhas de transporte alternativo para a capital Palmas, dispõe de Vans locais para Araguaína, sendo que seus munícipes dirigem-se à BR 153 para assim terem, acesso às vans que vem de Araguaína com destino a nossa capital, a lei é clara, não faz distinção se o policial está em trânsito ou não, se está em uma rodoviária ou não. A norma da ATR promove a exclusão e fere de morte o princípio constitucional do direito de ir e vir. As empresas de transporte, todas sem exceção, recusam-se a cumprir a lei, alegando a esdrúxula e inconstitucional resolução da ATR, em Colinas do Tocantins, apenas a Van Aurélino, ignora essa resolução e faz o transporte dos policiais com cortesia e respeito, as demais exigem o cumprimento da <norma= da ATR, mesmo após a revogação implícita da exigência. Relato pessoal, no dia 03/06/2025, ao tentar embarcar na linha Araguaína/Palmas (empresa Van do Ronaldo), fui impedido de usufruir da gratuidade sob alegação da regra dos 10 dias, dirigi-me ao guichê de passagens e tive do atendente a negativa, em ato continuo dirigi-me ao posto de atendimento da ATR e consultei os funcionários que estavam, os mesmos ligaram para o seu chefe imediato Tenente Weder, que instruiu os dois a negarem a gratuidade, informando que apesar de já terem conhecimento da nova lei o que valia era a resolução da ATR. (...)*

No evento 2, diante da fragilidade dos fatos inicialmente apresentados, foi determinado o estabelecimento de contato com o denunciante para que indicasse qual seria a resolução mencionada na denúncia. Em resposta, foi encaminhada a Resolução nº 01, de fevereiro de 2024, emitida pela ATR (evento 3).

É o relato necessário.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

O objeto da presente Notícia de Fato consiste em apurar suposta recusa, por parte das empresas de transporte de passageiros, em conceder passagens gratuitas a policiais penais, civis e militares, bombeiros militares e guardas de trânsito, conforme previsto em lei.

A partir da análise das informações constantes dos autos, bem como das normas supostamente infringidas (Leis Estaduais nºs 4.219/2023 e 4.749/2025, e Resolução/ATR nº 01/2024), verifica-se que não há elementos que justifiquem a continuidade das investigações, tampouco o ajuizamento de ação judicial, uma vez que não foram constatadas irregularidades passíveis de apuração.

A Lei Estadual nº 4.219/2023 é clara e objetiva ao estabelecer que as reservas deverão ser realizadas no prazo máximo de até 15 (quinze) dias antes do embarque (art. 2º, IV).

Por sua vez, a Resolução/ATR nº 01/2024 praticamente reproduz o disposto na legislação estadual:

*Art. 5º Além dos requisitos constantes em lei, devem ser cumpridos obrigatoriamente e cumulativamente:*

*(...)*

*c) As reservas deverão ser realizadas no prazo mínimo de 10 (dez) dias e máximo de 15 (quinze) antes da data do embarque;*

Já a mencionada Lei Estadual nº 4.729/2025, não alterou os dispositivos mencionados, tampouco suprimiu a exigência de reserva prévia para o exercício do direito à gratuidade na passagem, sendo que as únicas alterações promovidas foram:

*Art. 1º A ementa da Lei nº 4.219, de 22 de agosto de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Dispõe sobre o transporte público coletivo intermunicipal gratuito e obrigatório aos policiais e bombeiros militares, policiais civis, policiais penais, agentes socioeducativos e agentes de trânsito, e dá outras providências.” (NR)*

*Art. 2º A Lei nº 4.219, de 22 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art.1º Fica assegurada a gratuidade e obrigatoriedade do transporte público coletivo intermunicipal aos policiais e bombeiros militares, policiais civis, policiais penais, agentes socioeducativos e agentes de trânsito.*

*§1º A gratuidade a que se refere o artigo beneficiará apenas os servidores que se encontram no serviço ativo.*

*§2º Será permitida ao beneficiário a possibilidade de reserva de ida e volta.*

Em desacordo com o alegado pelo denunciante, nenhuma das legislações mencionadas prevê a concessão imediata do benefício da gratuidade, sem a observância de prazos para a reserva de passagens. Ao contrário, tanto a Lei Estadual nº 4.219/2023 quanto a Resolução/ATR nº 01/2024 estabelecem, de forma clara, a obrigatoriedade de solicitação antecipada, dentro de prazos mínimos e máximos específicos. Trata-se de medida necessária para garantir a organização do serviço e o equilíbrio entre o direito dos beneficiários e a capacidade operacional das empresas de transporte.

Inexistem, dessa forma, fundamentos que justifiquem a continuidade deste procedimento, visto que, conforme legislações aplicáveis ao caso, é necessário a realização de reservas das passagens dentro do prazo legal estabelecido. Assim, não se verifica qualquer irregularidade na conduta das empresas de transporte de passageiros.

Dito isto, a Resolução CSMP 5/2018 dispõe que a Notícia de Fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado” (art. 5º, II).

Portanto, considerando que não foi constatada NENHUMA IRREGULARIDADE a ser apurada, diante da ausência de indícios de descumprimento das normas legais aplicáveis ao caso, o arquivamento é medida que se impõe.

### III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, II da Resolução CSMP nº 005/2018, determinando:

- a) Seja cientificado o denunciante SHIRLAY CROMWELL e SOUSA, acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º e §3º da Resolução CSMP nº 005/2018.
- b) Seja efetivada a publicação da promoção de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP; e
- d) Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 07 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/08/2025 às 18:14:13

SIGN: 3e05003a96f070b38d961f55f28149d9aad3d834

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3e05003a96f070b38d961f55f28149d9aad3d834](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0005037

Trata-se de notícia de fato que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata, em suma, que três servidores comissionados da prefeitura de Lagoa da Confusão/TO não cumprem a jornada de trabalho. Consta na denúncia que o servidor Robert Madiann exerce atividades empresariais na cidade, não comparecendo ao expediente regularmente. Que o servidor Pedro Henrique é universitário e não cumpre com o horário de trabalho na prefeitura e, por fim, o servidor Alvino Torquato é ausente de suas funções públicas.

No evento 4 a notícia de fato foi prorrogada.

No evento 6 foi certificado nos autos que foram realizadas buscas portal da transparência do Município de Lagoa da Confusão/TO, sendo constatado que os três servidores indicados pelo denunciante, sendo estes: Alvino Torquato de Freitas Neto Vale, Pedro Henrique Pereira de Oliveira e Robert Madiann Eugenio Carvalho, fazem parte do quadro de servidores comissionados, razão pela qual foi determinado que o Município de Lagoa da Confusão/TO fosse oficiado para conhecimento e para encaminhar a este *Parquet*, a cópia das folhas de ponto/controle de frequências dos servidores em questão, dos meses de fevereiro, março e abril do ano corrente, devendo, ainda, informar qual a carga horária mensal exercida pelos referidos servidores, bem como para prestar os esclarecimentos que entendesse pertinentes acerca dos fatos narrados pelo denunciante.

No evento 9 foi juntada resposta do Município de Lagoa da Confusão/TO.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente procedimento se ensejou a partir de denúncia anônima na qual o denunciante relatou, em suma, que três servidores comissionados Alvino Torquato de Freitas Neto Vale, Pedro Henrique Pereira de Oliveira e Robert Madiann Eugenio Carvalho são servidores comissionados da prefeitura de Lagoa da Confusão/TO e não cumprem a jornada de trabalho.

Inicialmente com o intuito de instruir os autos foram realizadas buscas portal da transparência do Município de Lagoa da Confusão/TO, sendo constatado que de fato os três servidores indicados pelo denunciante fazem parte do quadro de servidores comissionados do Município.

Diante disso, foi determinado que o Município de Lagoa da Confusão/TO fosse oficiado para conhecimento e para que encaminhasse a este *Parquet*, a cópia das folhas de ponto/controle de frequências dos servidores em questão, dos meses de fevereiro, março e abril do ano corrente, informasse qual a carga horária mensal exercida pelos referidos servidores, bem como prestasse os esclarecimentos que entendesse pertinentes acerca dos fatos narrados pelo denunciante.

Em resposta, o Município de Lagoa da Confusão/TO informou que não há nenhuma irregularidade na forma como os servidores citados na denúncia exercem suas funções. Destacou que os servidores exercem suas atividades com assiduidade, dedicação e zelo, estando frequentemente presentes nas dependências da prefeitura, bem como nos compromissos externos de acompanhamento aos gestores das pastas e ao prefeito. Informou, ainda, que as atribuições desempenhadas pelos servidores em questão não se limitam ao ambiente físico da sede do Poder Executivo, mas exigem mobilidade, flexibilidade e estrutura técnica especializada para garantir a eficácia da comunicação institucional.

Consta, ainda, na resposta que alguns servidores atuam na criação, edição e finalização de vídeos institucionais, peças gráficas, materiais digitais, apoio à comunicação das secretarias e demais ações relacionadas à imagem pública da gestão municipal e que esses serviços demandam uso contínuo de softwares profissionais e equipamentos de alta performance, sendo a maioria destes de propriedade particular dos servidores. Como prova do alegado encaminhou relatório de insumos que a administração pública se vale para o desempenho de alguns dos trabalhos. Destacou que o investimento em estrutura de estúdio, iluminação, tratamento acústico e ferramentas digitais de propriedade particular dos servidores, reforça o comprometimento daqueles com a função exercida e contribui para que o Município alcance uma comunicação institucional de excelência, sem gerar qualquer ônus adicional aos cofres públicos.

O Município ressaltou que a natureza da função exige flexibilidade e disponibilidade constante, com atividades frequentemente realizadas fora do expediente regular, em eventos noturnos, fins de semana e momentos que exigem pronta resposta da comunicação oficial, e que isto é regulamentado no art. 33, § único, da Lei Municipal n. 028/1994. Com relação à situação do servidor Pedro Henrique que é universitário, informou que a Lei Municipal n. 028/1994, nos artigos 166 e seguintes, autoriza a flexibilização de horário para a servidores estudantes, desde que sem prejuízos às atividades exercidas, o que é plenamente observado. Por fim, o município encaminhou as folhas de ponto e registro de frequência dos meses de fevereiro, março e abril do ano corrente dos servidores.

Considerando o teor da resposta apresentada pelo Município de Lagoa da Confusão/TO, em especial a documentação e as folhas de frequência acostados aos autos, não foi possível constatar a veracidade das informações narradas pelo denunciante anônimo, uma vez que diante da documentação apresentada, verificou-se que os servidores Alvino Torquato de Freitas Neto Vale e Robert Madiann Eugenio Carvalho, que exercem o cargo de diretor de mídias sociais, cumprem devidamente a jornada de trabalho, não sendo necessário estarem de fato nas dependências do paço municipal para assim exercerem suas funções, conforme mencionado pelo Município.

Com relação ao servidor Pedro Henrique Pereira de Oliveira, que é estudante e exerce o cargo de assessor especial, verifica-se que o estatuto do servidor público do Município, dispõe que pode ser concedido aos servidores estudantes horário especial, desde que respeitado o cumprimento integral da jornada de trabalho e, como mencionou o Município, o referido servidor é assíduo e exerce sua função com dedicação e zelo. Ademais, analisando as folhas de frequência do referido servidor constata-se que ele cumpre a jornada de trabalho em horários flexíveis.

Tecidas tais considerações, não foi possível constatar a ocorrência de nenhuma irregularidade ou ilegalidade, em tese, praticadas pelos referidos servidores que tenha ocasionado enriquecimento ilícito daqueles ou dano ao erário municipal, razão pela qual o arquivamento é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se à Ouvidoria deste *Parquet* acerca do presente arquivamento.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema INTEGRAR-E, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 07 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/08/2025 às 18:14:13

SIGN: 3e05003a96f070b38d961f55f28149d9aad3d834

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3e05003a96f070b38d961f55f28149d9aad3d834](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002384

Trata-se de NF insaturado a partir de denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do MPTO.

Em síntese, noticia-se que a Distribuidora Golden Bee, que funciona a 50 (cinquenta) metros da Unidade de Saúde São Miguel, em Almas/TO, funciona como bar, em suposto desvio de finalidade, assinalando o seguinte:

“Pede-se ao Ministério Público, que faça alguma coisa pela ordem pública em Almas – TO. A menos de 50 metros da Unidade de Saúde São Miguel, está funcionando a distribuidora de bebidas Golden Bee. Barulho que perturba o sossego de todos que residem nos arredores. Som o dia todo alto com uma caixa do lado de fora do estabelecimento, a noite espalha mesas, tem som automotivo, e a bagunça é geral de segunda a segunda-feira, com aumento do barulho e perturbação de sexta-feira a domingo. Promove festas no meio da rua como se fosse dono do bem de uso comum, e já estão anunciando que vão fazer Carnaval. A Atividade de distribuidora de bebidas não é essa! O Ministério Público pode comprovar in loco essa situação. Pode entrevistar os moradores dos arredores da Praça São Miguel, funcionários do Pronto Atendimento São Miguel, é uma situação que já se arrasta há tempos. A Prefeitura tem conhecimento da situação porque já houve denúncias dessa natureza junto aos vereadores, que por questões políticas não fizeram nada, nem os vereadores nem a Prefeitura.”

Colaciona notícias de atuação de outros ramos do Ministério Público brasileiro, que atuou em âmbito cível em situações semelhantes.

Foi comunicada, via aba específica do Sistema Integrare-e, a 2ª Promotoria de Justiça de DNO.

É o relatório.

Diante do número significativo de reclamações direcionadas a este órgão ministerial com relatos de uso abusivo de som, em vários locais e distritos da Comarca, com uso de equipamentos automotivos e portáteis, em locais próximos a residências, em bares, em praças e outros logradouros públicos, foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 2025.0009437.

Dispõe a Res. CSMP/MTO n. 05/2018:

Art. 5º (...) § 6º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.”(NR)

As ações de prevenção e repressão de ilícitos criminais, conforme o noticiado, serão avaliadas e adotadas no bojo do mencionado PA, de forma estruturada e em cooperação com as demais Instituições (Recomendação CNMP n. 05/2025).

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, §6º, da Res. CSMP/MPTO n. 05/2018, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Para cientificação do noticiante anônimo, encaminho, via aba comunicações, ao Diário Oficial Eletrônico do MPTO.

Sem diligências investigativas, não há necessidade de comunicar o eg. CSMP.

Determino à assessoria que junte cópia integral desta NF nos autos do Procedimento Administrativo n. 2025.0009437.

Aguarde-se o prazo de recurso e, caso não haja a interposição, determino a finalização do procedimento de ordem.

Caso haja recurso, conclusos para análise.

Dianópolis, 07 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ÊNDERSON FLÁVIO COSTA LIMA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/08/2025 às 18:14:13

SIGN: 3e05003a96f070b38d961f55f28149d9aad3d834

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3e05003a96f070b38d961f55f28149d9aad3d834](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4247/2025**

Procedimento: 2025.0005158

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08 e das Resoluções 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as informações constantes da *Notícia de Fato 2024.0005158*, para apurar supostas irregularidades na extensão do ensino médio do Colégio Abílio Wolney na Escola Municipal do Descoberto, na zona rural do município de Dianópolis/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a educação infantil é um direito social garantido aos responsáveis legais (art. 7º, inc. XXV, da CF/88), e um direito individual indisponível da criança e do adolescente (art. 208, da CF/88);

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico, em tema de proteção às crianças e adolescentes, busca desburocratizar e desjudicializar o atendimento a eles devido, de forma resolutiva e, na medida do possível, ágil; e,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, tal como se constata;

RESOLVE:

Converter a presente *Notícia de Fato* em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para apurar supostas irregularidades na extensão do ensino médio do Colégio Abílio Wolney na Escola Municipal do Descoberto, na zona rural do município de Dianópolis/TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);

4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como que, publique no Diário Oficial MPTO, observando as demais disposições da Resolução 005/18/CSMP/TO; e,
5. Considerando a complexidade do caso, bem como a extensa quantidade de documentos recentemente juntados, voltem os autos conclusos para análise e deliberações.

Cumpra-se.

Dianópolis, 07 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/08/2025 às 18:14:13

SIGN: 3e05003a96f070b38d961f55f28149d9aad3d834

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3e05003a96f070b38d961f55f28149d9aad3d834](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2024.0001371

Trata-se de Inquérito Civil Público, convertido a partir de Procedimento Preparatório, instaurado mediante representação da Câmara Municipal de Babaçulândia/TO, em que se noticiavam possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 06/2024, para contratação de empresa especializada no fornecimento de combustíveis. As supostas ilegalidades consistiam, em síntese, em um aumento exorbitante na expectativa de gastos e falhas na publicidade do certame.

Inicialmente, esta Promotoria de Justiça expediu Recomendação para a suspensão do procedimento licitatório e requisitou esclarecimentos ao ente municipal. Em resposta, o Município de Babaçulândia apresentou suas justificativas e, posteriormente, informou a revogação do Pregão Presencial nº 06/2024.

Diante da resolução do objeto principal, as partes iniciaram tratativas para a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o objetivo de implementar medidas que assegurem maior controle e eficiência no sistema de abastecimento da frota municipal.

Por meio do Ofício nº 019/2025-GAB (evento 27), a nova gestão do Município de Babaçulândia solicitou a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias para analisar a minuta do TAC proposta.

Por fim, observa-se que o prazo para a conclusão do presente Inquérito Civil Público se esgotou.

É o relatório.

Na hipótese dos autos, a dilação do prazo para a conclusão do procedimento mostra-se necessária, uma vez que as tratativas para a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta estão em fase final. A solução consensual se apresenta como o meio mais célere e eficaz para garantir a implementação de controles permanentes sobre os gastos com combustíveis no município, prevenindo futuras irregularidades.

Ademais, a nova gestão municipal manifestou expresso interesse na continuidade das negociações, solicitando prazo adicional para análise da minuta do acordo, o que justifica o prosseguimento do feito.

Desta forma, considerando a necessidade de se prosseguir na instrução deste procedimento, à vista da iminente possibilidade de solução consensual da demanda, determino as seguintes providências:

3.1 - A prorrogação do Inquérito Civil Público por 1 (um) ano, nos termos do art. 23, § 2º, da Lei n. 8.429/1992, e do Enunciado CSMP nº 07, de 27 de fevereiro de 2024<sup>1</sup>.

3.2 - Oficie-se o Município de Babaçulândia, para que no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca da conclusão da minuta do Termo de Ajustamento de Conduta, conforme solicitado no Ofício nº 019/2025-GAB.

3.3 - Pelo próprio sistema "E-ext", será comunicada ao E. Conselho Superior do Ministério Público a

prorrogação do prazo deste Inquérito Civil Público por mais 1 (um) ano.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Filadélfia, 07 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/08/2025 às 18:14:13

SIGN: 3e05003a96f070b38d961f55f28149d9aad3d834

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3e05003a96f070b38d961f55f28149d9aad3d834](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4218/2025**

Procedimento: 2025.0005385

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2025.0005385, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, na data de 04 de abril de 2025, a partir de termo de declarações prestadas por Gilvone Lopes da Silva, genitora de Willian Lopes Nunes, 23 anos o qual foi atendido no Hospital de Referência de Alvorada, com diagnóstico de ENTORSE E DISTENSÃO ENVOLVENDO LIGAMENTO CRUZADO (ANTERIOR) (POSTERIOR) DC. Foi realizado ressonância magnética do joelho direito, com o seguinte resultado: Fratura impactada na superfície de carga do côndilo femoral lateral, com discreto edema ósseo; Condropatia patelar grau II (Outerbridge); Ruptura longitudinal na interface meniscocapsular do corno posterior do menisco medial; Ruptura do ligamento cruzado anterior. O paciente foi cadastrado no Sistema de Regulação do Estado na data: 01/10/2024, para consulta em cirurgia ortopédica – joelho, pendente de atendimento até a presente data ( 02 de abril de 2025).Requer a intervenção do Ministério Público para a realização da consulta e cirurgia.

CONSIDERANDO que, em diligências preliminares foram encaminhados ofícios para a Secretaria Estadual de Saúde, porém não obtivemos resposta;

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, “*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal contempla no *caput* do artigo 37, os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, como de observância obrigatória pela Administração Pública, em qualquer das esferas de poder;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP N. 005/18, em seu artigo 21, preleciona que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementares informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público;

**RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Preparatório, com o escopo de acompanhar a presente demanda, visando a solicitação da referida consulta em cirurgia ortopédica no joelho.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Oficiar a Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins, para que encaminhe resposta sobre a morosidade na consulta em cirurgia ortopédica do paciente Willian Lopes Nunes, solicitado e desde 01/10/2024, conforme dados do SISREG III e documentação em anexo, no prazo de 15 (quinze) dias.
- b) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Formoso do Araguaia, 07 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4216/2025**

Procedimento: 2025.0005142

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2025.0005142, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, na data de 01 de abril de 2025, a partir do Disque Direitos Humanos, onde informa sobre Suposta Violência Contra Pessoa em Situação de Rua no Município de Formoso do Araguaia.

CONSIDERANDO que, em diligências preliminares foi encaminhado ofício para a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Formoso do Araguaia-TO, para que estes informem se tem conhecimento do presente caso, conforme consta em denúncia, onde informa que a pessoa em situação de rua em que se trata, vem sofrendo violência por parte das pessoas. Informando ainda que o local da ocorrência é na zona rural, município de Formoso do Araguaia/TO, Fazenda Coqueiro com referência Encontro das águas; ainda aguardando reposta do determinado ofício;

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal contempla no *caput* do artigo 37, os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, como de observância obrigatória pela Administração Pública, em qualquer das esferas de poder;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP N. 005/18, em seu artigo 21, preleciona que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementares informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com o escopo de acompanhar a presente demanda, visando a proteção da pessoa em situação de rua.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Oficiar à Secretaria de Assistência Social de Formoso do Araguaia/TO, para que estes informem se tem

conhecimento do presente caso, conforme consta em denúncia, onde informa que a pessoa em situação de rua em que se trata, vem sofrendo violência por parte das pessoas. Informando ainda que o local da ocorrência é na zona rural, município de Formoso do Araguaia/TO, Fazenda Coqueiro com referência Encontro das águas.

b) autue-se e registre-se o presente procedimento;

c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Formoso do Araguaia, 07 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4228/2025**

Procedimento: 2024.0010257

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 02 do mês de setembro de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0010257, decorrente de representação formulada pelo cidadão Leonardo Santos Machado, tendo por escopo apurar *suposta recusa indevida de servidora do DETRAN-TO, em Formoso do Araguaia, em proceder à transferência de veículo automotor, mediante a imposição de exigências supostamente ilegais*;

CONSIDERANDO que a conduta narrada pode configurar ato de improbidade administrativa que importa em violação aos princípios da administração pública e, em tese, crime de prevaricação, conforme Art. 11 da Lei nº 8.429/92 e Art. 319 do Código Penal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a legitimidade do Ministério Público, por ora, encontra-se presente no caso concreto, pois é caso de defesa da probidade administrativa, o que configura defesa da ordem jurídica e de interesses sociais;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado de forma a angariar elementos e documentos que comprovem sua causa e eventuais responsabilidades;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da necessidade de realização de diligências complexas e do esgotamento do prazo para a conclusão.

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0010257 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 8º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e o art. 7º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0010257.

2 – Objeto: Apurar suposta recusa indevida de servidora pública do DETRAN-TO de Formoso do Araguaia em proceder à transferência de veículo automotor, e, em assim sendo, se isso configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública e/ou crime de prevaricação, conforme Art. 11 da Lei nº 8.429/92 e Art. 319 do Código Penal.

3 - Diligências:

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) Oficiar ao DETRAN-TO e à CIRETRAN de Formoso do Araguaia para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem: i) A identificação nominal e funcional completa da servidora que atendeu o Sr. Leonardo Santos Machado em relação ao veículo de placa ONQ-4498; ii) A base legal e/ou normativa (lei, decreto, portaria, etc.) que fundamenta a exigência de procuração pública e cópias autenticadas de documentos para o referido serviço; iii) Apresentem a ficha funcional da servidora a ser identificada;
- b) Designar data para a oitiva formal de Leonardo Santos Machado, para que ratifique suas alegações e detalhe os fatos;
- c) Após a identificação da servidora e a resposta do DETRAN-TO, designar data para a sua oitiva formal;
- d) Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- e) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- f) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;
- g) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Formoso do Araguaia, 07 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

## 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/08/2025 às 18:14:13

SIGN: 3e05003a96f070b38d961f55f28149d9aad3d834

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3e05003a96f070b38d961f55f28149d9aad3d834](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4230/2025**

Procedimento: 2025.0012275

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar a existência de brigadas de combate a incêndio nas cidades da comarca de Gurupi”.

Representante: De ofício

Representado: Municípios da comarca de Gurupi

Área de atuação: Meio Ambiente, Urbanismo, Habitação e Fundações.

Data da instauração: 07/08/2025

Data prevista para finalização: 08/11/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e n.º 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a época do ano é a de maior incidência de queimadas na região centro e norte do país, situação que não é diferente nos municípios que fazem parte da Comarca de Gurupi, as quais colocam em risco a vida e a saúde da população e com imensos danos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, aliado à baixa umidade e às condições climáticas bastante desfavoráveis até o presente momento nos municípios que integram a comarca de Gurupi, o fogo poderá propagar-se rapidamente dentro de plantações, pastagens, sistemas agroflorestais e florestas causando incêndios acidentais com prejuízos econômicos, ambientais e à saúde da população em maior gravidade do que os ocorridos em anos anteriores;

CONSIDERANDO que são efeitos da sistemática poluição do ar sobre a saúde humana: morte prematura por doenças do coração (arritmias e ataques do coração), morte prematura por doenças pulmonares, mortalidade infantil, mortalidade por câncer do pulmão, agravamento de doenças do coração e pulmonares como a asma, aparição de tosse, ofego e bronquite crônica;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto-Lei no 2.848/40 (Código Penal), com as alterações da Lei n.º 7.209/84 que, em seu artigo 250 estabelece como tipo penal “causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem”, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º I, “se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 9.605/98, em seu art. 41, fixa como crime a conduta de provocar incêndio em mata ou floresta, impondo reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, e pena de detenção de

6 (seis) meses a 1(um) ano, e multa, se o crime é culposos;

CONSIDERANDO que, conforme art. 54, § 2º, I, da Lei de Crimes Ambientais, constitui crime, com reclusão de um a cinco anos, a conduta de causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, qualificado na hipótese de tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

CONSIDERANDO o início do período de maior incidência de queimadas no estado que vai até o mês de novembro aproximadamente;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.3;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório tendo por objeto “apurar a existência de brigas de combate a queimadas e incêndios nos municípios da Comarca de Gurupi – TO”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;
3. Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. Autue-se como Procedimento Preparatório;
5. A comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins 3 TO, acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, nos termos do art. 22 c/c art. 12, VI, da Resolução CSMP n.º 005/2018;
6. Oficiar ao Comando da 3ª Cia do Corpo de Bombeiros de Gurupi para que no prazo de 10 (dez) dias informe se existe plano de atuação emergencial para o período de maior incidência de queimadas nos municípios de Aliança, Cariri, Crixás, Dueré e Gurupi;
7. Oficiar aos municípios de Aliança, Cariri, Crixás, Dueré, Figueirópolis, Gurupi e Sucupira, para que no prazo de 10 (dez) dias informem se possuem plano de atuação emergencial e brigada de combate a incêndio para o período de maior incidência de queimadas. No caso de possuírem brigadas, informar quantos brigadistas, se ocupam outra ocupação no serviço público ou iniciativa privada; sexo; idade; se possuem EPI's; quais equipamentos estão disponíveis para o trabalho da brigada e se possuem veículo específico para o trabalho.

Gurupi, 07 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA**

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/08/2025 às 18:14:13

SIGN: 3e05003a96f070b38d961f55f28149d9aad3d834

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3e05003a96f070b38d961f55f28149d9aad3d834](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4222/2025

Procedimento: 2025.0005275

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 02 de abril de 2025, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0005275, decorrente de denúncia anônima recebida via Ouvidoria, tendo por escopo apurar suposta irregularidade na contratação temporária de Agentes de Combate a Endemias (ACE) pelo Município de Gurupi/TO, sem o devido processo seletivo público;

CONSIDERANDO que a conduta narrada, em tese, viola a exigência de prévio processo seletivo para investidura em emprego público e pode configurar ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, conforme o Art. 37, II, e 198, § 4º, da Constituição Federal, o Art. 9º da Lei nº 11.350/2006, e o Art. 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a legitimidade do Ministério Público, por ora, encontra-se presente no caso concreto, pois se trata de defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, o que configura defesa da ordem jurídica e de interesses sociais;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que, instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi apresentou justificativas genéricas para a contratação emergencial, sem apresentar documentos comprobatórios, como relatórios técnicos e epidemiológicos, que demonstrem o efetivo e excepcional interesse público;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, ante a necessidade de aprofundamento das diligências para a completa elucidação dos fatos, o que demanda a instauração de Inquérito Civil.

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0005275 em INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e na Resolução nº 23/2007 do CNMP, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0005275.
2. Objeto: Apurar suposta irregularidade na contratação temporária e na prorrogação de contratos de Agentes de Combate a Endemias (ACE) pela Prefeitura Municipal de Gurupi, sem a prévia realização de processo seletivo público, e, em sendo o caso, se a conduta configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92.
3. Diligências: Determinar a realização das seguintes diligências: a) Requisite-se à Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe: I. A íntegra dos relatórios técnicos e epidemiológicos que, segundo o Ofício nº 1083/2024, embasaram a decisão de contratar temporariamente os agentes por "excepcional interesse público"; II. Cronograma detalhado e atualizado para a realização do processo seletivo público para o cargo de Agente de Combate a Endemias, incluindo a cópia da minuta do edital; III. Justificativa formal para a não realização do certame em momento anterior, considerando que o combate a endemias é uma atividade de natureza permanente. b) Solicite-se à Secretaria Municipal de Administração de Gurupi que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe sobre a existência de concursos públicos ou processos seletivos válidos para o cargo de Agente de Combate a Endemias nos últimos 4 (quatro) anos e, em caso negativo, as razões para a sua não realização. c) Registre-se e autue-se a presente Portaria no sistema E-ext; d) Designo os Servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito; e) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP-TO), por intermédio do sistema E-ext; f) Cientifique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil.  
Após, venham-me os autos conclusos para análise.  
Cumpra-se.

Gurupi, 07 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0005630

Denúncia via Ouvidoria do MPTO – Protocolo 07010791417202563

Notícia de Fato n.º 2025.0005630

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça para “apurar suposto compartilhamento indevido de informações restritas para obter vantagens, por servidor do Tribunal de Justiça da Comarca de Gurupi/TO”, nos termos da decisão.

Esclarecendo que poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias.

### 1. RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de notícia anônima recebida via Ouvidoria , tendo por escopo apurar suposto uso indevido de sistemas do Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO) por servidor para acesso e comercialização de informações sigilosas, e que a conduta narrada poderia configurar ato de improbidade administrativa.

A denúncia, em síntese, narra que:

“O servidor Luiz Henrique Pimentel vem utilizando ilegalmente os sistemas do TJTO para: Acessar dados pessoais de pessoas físicas e jurídicas sem motivação processual. Realizar consultas indevidas em bancos de dados judiciais para fins particulares ou de terceiros. Obter vantagens financeiras com a venda ou uso indevido das informações coletadas”. (evento 1) .

Os relatos vieram desacompanhados de documentos. Houve despacho do Ouvidor determinando o processamento da Notícia de Fato (evento 2).

Inicialmente foi oficiado à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (Ofício n. 1011/2025), solicitando informações acerca dos fatos narrados. A resposta veio no evento 16, quando a Corregedoria informou, por meio da Certidão N° 40888/2025, que não consta naquele Órgão Censório processos apurados ou em andamento nos últimos 5 (cinco) anos em desfavor do servidor. A Diretoria de Gestão de Pessoas do TJTO também certificou que o servidor não possui registro de penalidades disciplinares (evento 16).

O investigado, Luiz Henrique Pimentel, apresentou manifestação no evento 13, negando as acusações, afirmando que seus acessos sempre foram funcionais e que a denúncia seria infundada e motivada por perseguição pessoal.

É o breve relatório.

## 2. MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO dispõe que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

- I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;
- II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;
- III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;
- IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.”

A redação é idêntica a redação do art. 4º da Resolução 174 do CNMP:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

- I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;
- II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;
- III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A denúncia que deu origem a este procedimento foi formulada de maneira anônima e genérica, sem apresentar qualquer elemento de prova ou indício concreto que pudesse dar suporte mínimo às graves alegações. O noticiante se limitou a fazer acusações vagas, sugerindo que a própria investigação deveria buscar as provas, como "logs de acesso" e "possíveis testemunhas".

As diligências preliminares indispensáveis foram realizadas, oficiando-se aos órgãos de controle interno do Poder Judiciário. Tanto a Corregedoria-Geral da Justiça quanto a Diretoria do Foro de Gurupi e a Diretoria de Gestão de Pessoas do TJTO atestaram a inexistência de procedimentos disciplinares ou registros desabonadores contra o servidor investigado. Tais informações, ainda que não descartem por completo a possibilidade do ilícito, reforçam a ausência de lastro probatório mínimo.

A atuação investigativa do Ministério Público deve ser pautada pela responsabilidade, evitando a instauração de procedimentos baseados em alegações etéreas, o que poderia caracterizar uma indevida "expedição de pesca probatória" (*fishing expedition*), com potencial para causar danos irreparáveis à honra e à imagem do

investigado. A denúncia anônima é um instrumento válido para levar fatos ao conhecimento do Ministério Público, mas não pode, por si só e desacompanhada de qualquer elemento corroborador, sustentar uma investigação prolongada.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos narrados se encontram desprovidos de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante, por sua condição de anônimo, não pode ser intimado para complementá-la, restou afastada, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, ARQUIVO a NOTÍCIA DE FATO atuada sob o n.º 2025.0005630, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP–TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante anônimo, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação, em observância ao Enunciado CSMP n. 6/2024.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial E-ext, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Gurupi, 07 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/08/2025 às 18:14:13

SIGN: 3e05003a96f070b38d961f55f28149d9aad3d834

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/3e05003a96f070b38d961f55f28149d9aad3d834)

[assinatura/3e05003a96f070b38d961f55f28149d9aad3d834](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/3e05003a96f070b38d961f55f28149d9aad3d834)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## Promotoria De Justiça De Itacajá

### PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0012293

*O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e*

*CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB institui como função institucional do Ministério Público a competência privativa para promover a ação penal pública, na forma da lei (Art. 129, inciso I);*

*CONSIDERANDO que no Art. 24 do Decreto-Lei n. 3.689/1941 (Código de Processo Penal – CPP) estabelece que nos crimes de ação pública esta será promovida por denúncia do Ministério Público,*

*CONSIDERANDO que recentemente o ordenamento jurídico sofreu alterações ante a publicação da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que incluiu novos institutos no âmbito processual penal, dentre eles o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, passando a constar no Art. 28-A e seguintes do CPP;*

*CONSIDERANDO que, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (Art. 28-A, caput, CPP);*

*CONSIDERANDO que para a formalização do ANPP há condições preestabelecidas, ajustadas cumulativas e alternativamente, bem como vedações expressas no Art. 28-A e seguintes do CPP;*

*CONSIDERANDO que para surtir seus jurídicos efeitos é necessária audiência, na qual o juiz deverá verificar a voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade;*

*CONSIDERANDO que a lei processual penal estabelece que a vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento;*

*CONSIDERANDO que descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia;*

*CONSIDERANDO que o descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo;*

*CONSIDERANDO que as alterações promovidas na Resolução n° 181/CNMP vedou o uso das estruturas do Poder Judiciário, a exemplo do CEJUSC, para a celebração de Acordos de Não Persecução Penal – ANPP;*

*CONSIDERANDO que o oferecimento da proposta de acordo, bem como sua negociação, é ato privativo do Ministério Público, devendo ser realizado em suas dependências, seja na modalidade presencial ou na virtual, cabendo ao juízo tão somente a sua homologação em audiência que prescinde da participação do membro ministerial;*

*CONSIDERANDO a recente orientação da Corregedoria-Geral do MPE/TO consubstanciada no Ofício Circular n. 09/2024/CGMP, destinada a padronizar a celebração de ANPP's no âmbito extrajudicial, por intermédio do Procedimento de Gestão Administrativa (PGA), Código 910020 no sistema Integrar-e;*

*CONSIDERANDO que os membros deverão instaurar procedimento próprio, com as peças essenciais extraídas do Inquérito Policial, sempre que verificarem o atendimento de requisitos e pressupostos legais para a celebração de Acordos de Não Persecução Penal em inquéritos policiais em curso;*

*CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução, Promotoria de Justiça de Itacajá-TO, analisou detidamente os autos do Inquérito Policial nº 0000694-18.2023.827.2723, o qual tem por investigado MIGUEL REGIO DA PAIXAO MOURA, instaurado em razão da possível prática da conduta tipificada no artigo 15 do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03).*

**RESOLVE:**

*Instaurar o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA para tratativas de formalização de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP em favor de MIGUEL REGIO DA PAIXAO MOURA, em referência aos autos do Inquérito Policial nº 0000694-18.2023.827.2723, com fundamento no art. 28-A e seguintes do CPP e na Resolução n.181/CNMP.*

*Determino, inicialmente, as seguintes providências:*

- 1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP para conhecimento acerca da presente instauração;*
- 2. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP;*
- 3. Havendo vítima direta da infração penal, proceda-se, desde logo, a sua notificação e, em caso de impossibilidade, dos seus respectivos familiares, a fim de comparecerem nesta Promotoria de Justiça para prestarem informações quanto aos danos suportados em decorrência da conduta delitiva e a capacidade econômica do investigado, no prazo máximo de 10 (dez) dias;*
- 4. Inclua-se o feito em pauta de Reunião Extrajudicial;*
- 5. Notifique-se o investigado MIGUEL REGIO DA PAIXAO MOURA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se possui interesse em tomar conhecimento da proposta de formalização de ANPP, em caso positivo, devendo informar se deseja ser assistido por Advogado constituído ou, se tratando de hipossuficiência financeira, pela DPE/TO (Itacajá-TO), fornecendo os dados necessários para contato da respectiva assistência*

*jurídica.*

*6. Sempre que possível, junte-se os dados bancários em caso de vítima direta, bem como eventuais projetos e orçamentos apresentados por organizações sem fins lucrativos e órgãos públicos protectionistas interessados em valores decorrentes de ANPP e transações penais da Comarca de Itacajá/TO;*

*7. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.*

*Cumpra-se, por ordem.*

*Expeça-se o necessário.*

*Itacajá/TO, data e hora do sistema.*

Itacajá, 07 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**LUCAS ABREU MACIEL**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

## Promotoria De Justiça De Itacajá

### PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0012292

*O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e*

*CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB institui como função institucional do Ministério Público a competência privativa para promover a ação penal pública, na forma da lei (Art. 129, inciso I);*

*CONSIDERANDO que no Art. 24 do Decreto-Lei n. 3.689/1941 (Código de Processo Penal – CPP) estabelece que nos crimes de ação pública esta será promovida por denúncia do Ministério Público,*

*CONSIDERANDO que recentemente o ordenamento jurídico sofreu alterações ante a publicação da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que incluiu novos institutos no âmbito processual penal, dentre eles o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, passando a constar no Art. 28-A e seguintes do CPP;*

*CONSIDERANDO que, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (Art. 28-A, caput, CPP);*

*CONSIDERANDO que para a formalização do ANPP há condições preestabelecidas, ajustadas cumulativas e alternativamente, bem como vedações expressas no Art. 28-A e seguintes do CPP;*

*CONSIDERANDO que para surtir seus jurídicos efeitos é necessária audiência, na qual o juiz deverá verificar a voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade;*

*CONSIDERANDO que a lei processual penal estabelece que a vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento;*

*CONSIDERANDO que descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia;*

*CONSIDERANDO que o descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo;*

*CONSIDERANDO que as alterações promovidas na Resolução n° 181/CNMP vedou o uso das estruturas do Poder Judiciário, a exemplo do CEJUSC, para a celebração de Acordos de Não Persecução Penal – ANPP;*

*CONSIDERANDO que o oferecimento da proposta de acordo, bem como sua negociação, é ato privativo do Ministério Público, devendo ser realizado em suas dependências, seja na modalidade presencial ou na virtual, cabendo ao juízo tão somente a sua homologação em audiência que prescinde da participação do membro ministerial;*

*CONSIDERANDO a recente orientação da Corregedoria-Geral do MPE/TO consubstanciada no Ofício Circular n. 09/2024/CGMP, destinada a padronizar a celebração de ANPP's no âmbito extrajudicial, por intermédio do Procedimento de Gestão Administrativa (PGA), Código 910020 no sistema Integrar-e;*

*CONSIDERANDO que os membros deverão instaurar procedimento próprio, com as peças essenciais extraídas do Inquérito Policial, sempre que verificarem o atendimento de requisitos e pressupostos legais para a celebração de Acordos de Não Persecução Penal em inquéritos policiais em curso;*

*CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução, Promotoria de Justiça de Itacajá-TO, analisou detidamente os autos do Inquérito Policial nº 0000375-16.2024.827.2723, o qual tem por investigado ANTÔNIO MARCOS SOUZA DA SILVA, instaurado em razão da possível prática da conduta tipificada no artigo 12 da Lei n. 10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento.*

**RESOLVE:**

*Instaurar o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA para tratativas de formalização de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP em favor de ANTÔNIO MARCOS SOUZA DA SILVA, em referência aos autos do Inquérito Policial nº 0000375-16.2024.827.2723, com fundamento no art. 28-A e seguintes do CPP e na Resolução n.181/CNMP.*

*Determino, inicialmente, as seguintes providências:*

- 1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP para conhecimento acerca da presente instauração;*
- 2. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP;*
- 3. Havendo vítima direta da infração penal, proceda-se, desde logo, a sua notificação e, em caso de impossibilidade, dos seus respectivos familiares, a fim de comparecerem nesta Promotoria de Justiça para prestarem informações quanto aos danos suportados em decorrência da conduta delitiva e a capacidade econômica do investigado, no prazo máximo de 10 (dez) dias;*
- 4. Inclua-se o feito em pauta de Reunião Extrajudicial;*
- 5. Notifique-se o investigado ANTÔNIO MARCOS SOUZA DA SILVA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se possui interesse em tomar conhecimento da proposta de formalização de ANPP, em caso positivo, devendo informar se deseja ser assistido por Advogado constituído ou, se tratando de hipossuficiência financeira, pela DPE/TO (Itacajá-TO), fornecendo os dados necessários para contato da respectiva assistência*

*jurídica.*

*6. Sempre que possível, junte-se os dados bancários em caso de vítima direta, bem como eventuais projetos e orçamentos apresentados por organizações sem fins lucrativos e órgãos públicos protectionistas interessados em valores decorrentes de ANPP e transações penais da Comarca de Itacajá/TO;*

*7. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.*

*Cumpra-se, por ordem.*

*Expeça-se o necessário.*

*Itacajá/TO, data e hora do sistema.*

Itacajá, 07 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**LUCAS ABREU MACIEL**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

## Promotoria De Justiça De Itacajá

### PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0012291

*O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e*

*CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB institui como função institucional do Ministério Público a competência privativa para promover a ação penal pública, na forma da lei (Art. 129, inciso I);*

*CONSIDERANDO que no Art. 24 do Decreto-Lei n. 3.689/1941 (Código de Processo Penal – CPP) estabelece que nos crimes de ação pública esta será promovida por denúncia do Ministério Público,*

*CONSIDERANDO que recentemente o ordenamento jurídico sofreu alterações ante a publicação da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que incluiu novos institutos no âmbito processual penal, dentre eles o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, passando a constar no Art. 28-A e seguintes do CPP;*

*CONSIDERANDO que, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (Art. 28-A, caput, CPP);*

*CONSIDERANDO que para a formalização do ANPP há condições preestabelecidas, ajustadas cumulativas e alternativamente, bem como vedações expressas no Art. 28-A e seguintes do CPP;*

*CONSIDERANDO que para surtir seus jurídicos efeitos é necessária audiência, na qual o juiz deverá verificar a voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade;*

*CONSIDERANDO que a lei processual penal estabelece que a vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento;*

*CONSIDERANDO que descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia;*

*CONSIDERANDO que o descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo;*

*CONSIDERANDO que as alterações promovidas na Resolução n° 181/CNMP vedou o uso das estruturas do Poder Judiciário, a exemplo do CEJUSC, para a celebração de Acordos de Não Persecução Penal – ANPP;*

*CONSIDERANDO que o oferecimento da proposta de acordo, bem como sua negociação, é ato privativo do Ministério Público, devendo ser realizado em suas dependências, seja na modalidade presencial ou na virtual, cabendo ao juízo tão somente a sua homologação em audiência que prescinde da participação do membro ministerial;*

*CONSIDERANDO a recente orientação da Corregedoria-Geral do MPE/TO consubstanciada no Ofício Circular n. 09/2024/CGMP, destinada a padronizar a celebração de ANPP's no âmbito extrajudicial, por intermédio do Procedimento de Gestão Administrativa (PGA), Código 910020 no sistema Integrar-e;*

*CONSIDERANDO que os membros deverão instaurar procedimento próprio, com as peças essenciais extraídas do Inquérito Policial, sempre que verificarem o atendimento de requisitos e pressupostos legais para a celebração de Acordos de Não Persecução Penal em inquéritos policiais em curso;*

*CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução, Promotoria de Justiça de Itacajá-TO, analisou detidamente os autos do Inquérito Policial nº 0000001-67.2024.827.2733., o qual tem por investigado EGUIMAR BEZERRA, instaurado em razão da possível prática da conduta tipificada no artigo 16 da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).*

**RESOLVE:**

*Instaurar o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA para tratativas de formalização de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP em favor de EGUIMAR BEZERRA, em referência aos autos do Inquérito Policial nº 0000001-67.2024.827.2733., com fundamento no art. 28-A e seguintes do CPP e na Resolução n.181/CNMP.*

*Determino, inicialmente, as seguintes providências:*

- 1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP para conhecimento acerca da presente instauração;*
- 2. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP;*
- 3. Havendo vítima direta da infração penal, proceda-se, desde logo, a sua notificação e, em caso de impossibilidade, dos seus respectivos familiares, a fim de comparecerem nesta Promotoria de Justiça para prestarem informações quanto aos danos suportados em decorrência da conduta delitiva e a capacidade econômica do investigado, no prazo máximo de 10 (dez) dias;*
- 4. Inclua-se o feito em pauta de Reunião Extrajudicial;*
- 5. Notifique-se o investigado EGUIMAR BEZERRA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se possui interesse em tomar conhecimento da proposta de formalização de ANPP, em caso positivo, devendo informar se deseja ser assistido por Advogado constituído ou, se tratando de hipossuficiência financeira, pela DPE/TO (Itacajá-TO), fornecendo os dados necessários para contato da respectiva assistência jurídica.*

6. Sempre que possível, junte-se os dados bancários em caso de vítima direta, bem como eventuais projetos e orçamentos apresentados por organizações sem fins lucrativos e órgãos públicos protectionistas interessados em valores decorrentes de ANPP e transações penais da Comarca de Itacajá/TO;

7. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se, por ordem.

Expeça-se o necessário.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

Itacajá, 07 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**LUCAS ABREU MACIEL**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/08/2025 às 18:14:13

SIGN: 3e05003a96f070b38d961f55f28149d9aad3d834

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/3e05003a96f070b38d961f55f28149d9aad3d834](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4229/2025

Procedimento: 2025.0004841

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, Constituição Federal; Lei nº 8.069/1990; Lei nº 9.394/1996; Jurisprudência Vinculante (Tema 548/STF); e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: “*são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição*”, sendo um postulado fundamental na ordem social brasileira;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, bem como promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública, para garantia e respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes (artigo 201, inciso VIII, ECA);

CONSIDERANDO que o artigo 227 *caput* da Constituição Federal preleciona ser dever da família, sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação,

exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 205 da Constituição Federal, a Educação é um direito de todos e um dever do Estado e da Família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que entre os princípios apontados para o desenvolvimento do ensino, a promoção de ações que assegurem a igualdade de condições para o acesso e a permanência à escola é um dos princípios basilares conforme preceitua o inciso I do artigo 206 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 208, inciso IV, da Constituição Federal, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação infantil em creche e pré-escola às crianças de até 5 (cinco) anos de idade, sendo esse um direito fundamental da criança e obrigação inafastável do poder público;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 211, §2º, da Constituição Federal, os Municípios atuarão prioritariamente na oferta da educação infantil e do ensino fundamental, sendo, portanto, de sua responsabilidade direta a garantia de vagas em creches e pré-escolas às crianças de 0 a 5 anos de idade, em regime de colaboração com os demais entes federativos;

CONSIDERANDO que o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação e à dignidade, dentre outros, devendo a efetivação desses direitos prevalecer sobre quaisquer outras demandas de natureza administrativa ou orçamentária;

CONSIDERANDO que o art. 53, inciso V, do ECA reconhece à criança o direito à educação, assegurando-lhe, entre outros aspectos, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, vedando qualquer forma de discriminação ou exclusão, inclusive pela omissão do poder público;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 54, inciso IV, do ECA, é dever do Estado assegurar à criança de 0 a 5 anos de idade o atendimento em creche e pré-escola, de forma adequada à sua faixa etária, como etapa essencial do processo educacional e de desenvolvimento integral;

CONSIDERANDO que o art. 136, incisos I e II, do ECA atribui ao Conselho Tutelar a competência para zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente e para atender crianças e adolescentes em situação de ameaça ou violação de direitos, adotando medidas de proteção e articulando providências junto aos órgãos competentes;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 3º, inciso VIII, da Lei nº 9.394/1996 (LDB), o ensino será ministrado com base no princípio da gestão democrática do ensino público, o que impõe aos entes federados o dever de garantir transparência, participação social e controle público sobre a oferta e organização da educação infantil;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, inciso IV, da LDB, é dever do Estado assegurar educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade, compreendendo creche e pré-escola como etapa essencial da formação educacional;

CONSIDERANDO que o art. 5º da LDB estabelece que o acesso à educação escolar pública constitui direito público subjetivo, podendo ser exigido judicialmente pelo interessado quando não houver o devido cumprimento pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o art. 11, §2º, da LDB, compete ao Município promover a matrícula compulsória na educação infantil a partir dos 4 (quatro) anos de idade, de modo a assegurar que nenhuma criança nessa faixa etária permaneça fora da escola por omissão do ente público;

CONSIDERANDO que cabe ao Município, por meio da Secretaria de Educação, fornecer vaga em unidade de educação infantil próxima à residência da criança, ou, não sendo possível, apresentar justificativa fundamentada com a indicação de medidas emergenciais e alternativas de atendimento, em respeito ao princípio da proteção integral e à prioridade absoluta dos direitos da criança, conforme dispõe o art. 4º e art. 53, inciso V, da Lei nº 8.069/90 (ECA), e o art. 11, §2º, da Lei nº 9.394/96 (LDB);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão de fiscalização e controle, verificar se a Administração Pública está realizando a contento seu poder-dever;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria, por meio de declaração prestada por Lucimar Feitosa da Silva, que seu filho, PHFR, de 04 (quatro) anos de idade, encontra-se sem vaga assegurada na CMEI Maracaípe, tendo sido apenas informada verbalmente pela coordenação escolar de que será avisada quando houver vaga;

CONSIDERANDO que foram encaminhados três ofícios à Secretaria Municipal de Educação de Miracema do Tocantins (Ofícios n. 460/2025 e 1015/2025 - CESI IV) e um ofício ao Conselho Tutelar (Ofício n. 914/2025 - CESI IV), todos sem resposta no prazo legal, conforme certidão lançada nos autos em 05/08/2025;

CONSIDERANDO que a situação configura aparente violação ao direito à educação, previsto no art. 208, inciso IV da Constituição Federal, no art. 4º, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), sendo dever do Poder Público estabelecer o direito público subjetivo à educação infantil;

CONSIDERANDO que a situação relatada indica possível falha na implementação e execução da política pública municipal, essencial para garantir o direito à educação previsto no artigo 208 da Constituição Federal e no artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a situação narrada demanda, por parte deste Órgão de Execução, a atuação contínua de fiscalização e acompanhamento da política pública de educação infantil no Município de Miracema do Tocantins, com vistas a assegurar a regularidade, a transparência e a efetividade da oferta de vagas em creches e pré-escolas, em conformidade com os preceitos constitucionais e legais aplicáveis; e tendo em vista os elementos apresentados no documento que ora dá ensejo à presente medida, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como fundamentos que o subsidiam os seguintes:

1. Origem: Constituição Federal; Lei nº 8.069/1990; Lei nº 9.394/1996; e Jurisprudência Vinculante (Tema 548/STF);
2. Investigado: Poder Público Municipal - Secretaria Municipal da Educação de Miracema do Tocantins-TO;
3. Objeto: Acompanhar, fiscalizar e exigir do Município de Miracema do Tocantins, por meio da Secretaria Municipal de Educação, a efetivação do direito à educação infantil, notadamente quanto à oferta de vaga em creche (CMEI Maracaípe) para a criança PHFR, de 4 anos de idade, cuja mãe, Lucimar Feitosa da Silva, relatou omissão do poder público em garantir matrícula;
4. Diligências:
  - 4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Flávia da Silva Gomes lotada na sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;
  - 4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;
  - 4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;
  - 4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);
  - 4.5. Determinar, para fins de instrução, a realização das seguintes diligências, no prazo de 10 (dez) dias:

I – Reitere-se o Ofício à Secretaria Municipal de Educação de Miracema do Tocantins, com advertência expressa, solicitando, com urgência:

- esclarecimento sobre a previsão de vaga para a criança PHFR, de 4 anos de idade;
- a existência de lista de espera formalizada, com critério de priorização;
- se foi oferecida alternativa de matrícula em outra unidade próxima;
- o número atual de vagas ofertadas e a demanda reprimida na CMEI Maracaípe.

ADVERTIR FORMALMENTE a Secretária Municipal de Educação de Miracema do Tocantins, Sra. Josiane da Silva Brito, pela reiterada ausência de resposta aos ofícios ministeriais, o que afronta o dever de colaboração entre as instituições públicas e compromete a garantia de direitos fundamentais de crianças.

II – Reiterar o ofício ao Conselho Tutelar de Miracema do Tocantins, com advertência expressa, requisitando manifestação acerca:

- se tem ciência do caso relatado;
- se já atuou junto à família requerente;
- e, em caso positivo, quais providências foram adotadas para assegurar o direito à educação infantil da criança mencionada.

ADVERTIR FORMALMENTE o Conselho Tutelar de Miracema do Tocantins pela ausência de resposta às requisições ministeriais, em especial no que tange ao dever legal de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança (art. 136, inciso I, do ECA), recomendando que se abstenham de futuras omissões.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 07 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**STERLANE DE CASTRO FERREIRA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4241/2025**

Procedimento: 2025.0004847

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, Constituição Federal; Lei nº 13.146/2015; Lei nº 9.394/1996; Lei nº 12.764/2012; Recomendação CNMP nº 52/2017; Decreto nº 7.611/2011; Lei nº 13.005/2014; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: “*são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição*”, sendo um postulado fundamental na ordem social brasileira;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, bem como promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública, para garantia e respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes (artigo 201, inciso VIII, ECA);

CONSIDERANDO que o artigo 227 *caput* da Constituição Federal preleciona ser dever da família, sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 205 da Constituição Federal, a Educação é um direito de todos e um dever do Estado e da Família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que entre os princípios apontados para o desenvolvimento do ensino, a promoção de ações que assegurem a igualdade de condições para o acesso e a permanência à escola é um dos princípios

basilares conforme preceitua o inciso I do artigo 206 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 208, inciso III, da Constituição Federal de 1988 estabelece como dever do Estado a garantia de "atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino", assegurando-lhes o pleno exercício do direito à educação em igualdade de condições com os demais estudantes;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) define como barreira atitudinal qualquer comportamento ou atitude que impeça ou dificulte a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo dever do poder público a superação desses obstáculos no ambiente educacional;

CONSIDERANDO que o parágrafo 1º do artigo 3º da mesma Lei garante à pessoa com deficiência o direito à presença de acompanhante ou atendente pessoal no ambiente escolar, sempre que necessária, como medida de apoio individualizado para garantir sua inclusão e permanência na escola;

CONSIDERANDO que o caput do artigo 28 da Lei nº 13.146/2015 impõe ao poder público a obrigação de assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar sistemas educacionais inclusivos em todos os níveis e modalidades de ensino, de forma a garantir o aprendizado ao longo de toda a vida da pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que o § 1º do artigo 28 da LBI estabelece ser incumbência do poder público assegurar à pessoa com deficiência a oferta de profissionais de apoio escolar, recursos de acessibilidade, adaptações curriculares e, quando necessário, atendimento educacional especializado, individualizado ou em grupo, em todas as etapas e modalidades de ensino;

CONSIDERANDO que o § 2º, inciso IV, do artigo 28 da LBI assegura a obrigatoriedade de formação e capacitação adequada de professores e demais profissionais da educação para atuação na educação inclusiva, de modo a garantir a efetividade do processo educacional às pessoas com deficiência.

CONSIDERANDO que o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.394/1996 (LDB) determina que o dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, de modo a assegurar a inclusão e permanência desses alunos no ambiente escolar comum;

CONSIDERANDO que o §1º do artigo 58 da mesma Lei estabelece que o atendimento educacional especializado será feito preferencialmente na rede regular de ensino e com a finalidade de complementar ou suplementar a formação dos alunos com necessidades especiais, exigindo-se, portanto, o oferecimento de recursos e estratégias pedagógicas compatíveis com as suas especificidades.

CONSIDERANDO que o artigo 2º, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 12.764/2012 assegura à pessoa com Transtorno do Espectro Autista o direito à educação inclusiva, garantindo-lhe o acesso a classes comuns do ensino regular e ao atendimento educacional especializado sempre que necessário, de modo a promover sua plena participação no ambiente escolar e o desenvolvimento de suas potencialidades;

CONSIDERANDO que o artigo 3º da mesma Lei dispõe que o estudante com Transtorno do Espectro Autista não poderá ser impedido de frequentar a escola regular em razão de sua condição e que lhe é assegurado o direito à presença de acompanhante especializado, quando necessário, como forma de garantir sua permanência, participação e aprendizagem em igualdade de condições com os demais alunos.

CONSIDERANDO que a Recomendação nº 52/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) orienta os membros do Ministério Público a atuarem de forma proativa e resolutiva na defesa dos direitos educacionais das pessoas com deficiência, promovendo a instauração de procedimentos administrativos para o

acompanhamento sistemático dos casos, bem como a fiscalização das ações dos entes públicos quanto à oferta de profissionais de apoio, recursos pedagógicos adequados e formação dos docentes para atuação na educação inclusiva;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.611/2011 regulamenta a educação especial no Brasil sob a perspectiva da educação inclusiva, assegurando a matrícula dos estudantes com deficiência em classes comuns da rede regular de ensino, com o devido atendimento educacional especializado complementar, nos termos da legislação educacional vigente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.005/2014, que institui o Plano Nacional de Educação (PNE), em sua meta 4, estabelece como objetivo a universalização, para a população de 4 a 17 anos com deficiência, do acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, promovendo a inclusão com qualidade e equidade;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão de fiscalização e controle, verificar se a Administração Pública está realizando a contento seu poder-dever;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0004847, instaurada com base em declaração da Sra. Milene Monteiro da Silva, noticiando possível omissão do Município de Tocantínia/TO quanto à prestação de atendimento multiprofissional e apoio escolar ao seu filho, L.F.M.C., de 12 anos, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e deficiência intelectual leve;

CONSIDERANDO os documentos juntados aos autos, incluindo laudos médicos, parecer técnico da SEDUC, comprovantes de atendimento incompleto na rede de saúde e a inexistência de profissional de apoio escolar na unidade em que o aluno está matriculado;

CONSIDERANDO que a resposta encaminhada pelo Conselho Municipal de Saúde de Tocantínia, que se limitou a afirmar genericamente que a Política Nacional de Atenção à Pessoa com Deficiência é implementada pelo Município conforme as diretrizes do SUS, sem, no entanto, apresentar qualquer comprovação de reuniões deliberativas, deliberações formais ou medidas específicas voltadas à garantia do atendimento multiprofissional de crianças com TEA e deficiência intelectual, deixando de esclarecer se acompanha ou fiscaliza, de forma efetiva, a execução dessa política;

CONSIDERANDO que a situação relatada nos autos evidencia aparente violação ao direito à educação inclusiva e ao atendimento educacional especializado da pessoa com deficiência, especialmente do estudante L.F.M.C., diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e deficiência intelectual leve, sendo dever do Poder Público assegurar o acesso, a permanência e o aprendizado adequado na rede regular de ensino, conforme previsto no art. 208, inciso III da Constituição Federal, no art. 4º, inciso III da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência – LBI);

CONSIDERANDO que a situação relatada indica possível falha na implementação e execução da política pública educacional e de saúde no âmbito do Município de Tocantínia/TO, notadamente quanto à oferta de apoio pedagógico especializado, profissional de apoio escolar e equipe multiprofissional ao estudante L.F.M.C.,

o que compromete a efetivação do direito à educação inclusiva e ao atendimento integral à saúde, conforme previsto na legislação constitucional e infraconstitucional aplicável;

CONSIDERANDO que a situação narrada demanda, por parte deste Órgão de Execução, a atuação contínua de fiscalização e acompanhamento da política pública de educação inclusiva e atenção à saúde no âmbito da rede municipal de Tocantínia/TO, com vistas a assegurar a regularidade, transparência e efetividade da oferta de atendimento educacional especializado, presença de profissional de apoio escolar e serviços multiprofissionais em saúde ao estudante com Transtorno do Espectro Autista e deficiência intelectual, em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e infralegais aplicáveis; e tendo em vista os elementos apresentados no documento que ora dá ensejo à presente medida, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como fundamentos que o subsidiam os seguintes:

1. Origem: Constituição Federal; Lei nº 13.146/2015; Lei nº 9.394/1996; Lei nº 12.764/2012; Recomendação CNMP nº 52/2017; Decreto nº 7.611/2011; Lei nº 13.005/2014;

2. Investigado: Município de Tocantínia; Secretaria Municipal de Educação; Secretaria Municipal de Saúde e Conselho Municipal de Saúde (CMS);

3. Objeto: Acompanhar, fiscalizar e promover a efetivação da política pública de educação inclusiva e de atenção integral à saúde no âmbito do Município de Tocantínia/TO, especificamente quanto à garantia do atendimento multiprofissional (psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e neuropsicopedagogia) e da disponibilização de profissional de apoio escolar ao estudante L.F.M.C., com vistas a assegurar o pleno exercício de seus direitos fundamentais à educação e à saúde, conforme previsão constitucional e legal.

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Flávia da Silva Gomes lotada na sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Determinar, para fins de instrução, a realização das seguintes diligências, no prazo de 10 (dez) dias:

1. À Secretaria Municipal de Educação de Tocantínia/TO:

a) Informar se o estudante L.F.M.C. conta com profissional de apoio escolar regularmente designado para acompanhá-lo no ambiente educacional, especificando:

- Nome completo, vínculo e qualificação do profissional;
- Atividades realizadas junto ao aluno e carga horária de atuação.

b) Informar se foi elaborado Plano Educacional Individualizado (PEI) para o aluno e, em caso positivo,

encaminhar cópia;

- c) Informar se há sala de recursos multifuncionais ou outro atendimento educacional especializado à disposição do estudante;
- d) Esclarecer quais ações de formação continuada foram realizadas com os professores e equipe pedagógica da unidade escolar no tocante à educação inclusiva;
- e) Declarar eventuais dificuldades ou limitações estruturais, pedagógicas ou de pessoal para a implementação do atendimento adequado à criança com deficiência.

## **2. À Unidade Escolar onde L.F.M.C. está matriculado:**

- a) Confirmar formalmente se o estudante está recebendo apoio escolar individualizado de forma contínua e compatível com suas necessidades;
- b) Informar a atuação da equipe escolar no acompanhamento do aluno e quaisquer adaptações curriculares ou estratégias pedagógicas adotadas;
- c) Encaminhar cópias de registros de acompanhamento, relatórios pedagógicos ou outros documentos pertinentes à inclusão escolar do estudante.

## **3. À Secretaria Municipal de Saúde de Tocantínia/TO:**

- a) Informar se o estudante L.F.M.C. é atendido por equipe multiprofissional no SUS, com detalhamento dos seguintes pontos:
  - Nome e função dos profissionais responsáveis (psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, neuropsicopedagogo etc.);
  - Frequência e tipo de atendimento realizado;
  - Encaminhamentos feitos e cobertura pela Rede de Atenção Psicossocial (RAPS).
- b) Esclarecer se há protocolo intersetorial em vigor entre as Secretarias de Saúde e Educação voltado à inclusão escolar de crianças com deficiência;
- c) Especificar eventuais limitações de estrutura ou pessoal que dificultem o acompanhamento integral de crianças com TEA no município.

## **4. Ao Conselho Municipal de Saúde de Tocantínia/TO:**

- a) Encaminhar cópia das atas de reuniões realizadas nos últimos 12 meses que tratem da atenção à pessoa com deficiência;
- b) Informar se o caso de L.F.M.C. foi objeto de discussão ou deliberação formal no âmbito do Conselho;
- c) Esclarecer como o Conselho realiza o acompanhamento e a fiscalização da execução da política pública de atenção à pessoa com deficiência, especialmente no que se refere ao atendimento multiprofissional de crianças com TEA;
- d) Encaminhar cópia do Regimento Interno do CMS, caso não conste nos autos.

## **5. À genitora da criança, Sra. Miliene Monteiro da Silva:**

- a) Informar se o estudante está recebendo atendimento educacional e terapêutico compatível com suas necessidades, com a presença de profissional de apoio escolar e acesso à equipe multiprofissional;
- b) Relatar eventuais melhoras, dificuldades persistentes ou novas demandas observadas no atendimento escolar e de saúde de seu filho.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 07 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**STERLANE DE CASTRO FERREIRA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4236/2025**

Procedimento: 2025.0004842

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, Constituição Federal; Lei nº 13.146/2015; Lei nº 9.394/1996; Lei nº 12.764/2012; Recomendação CNMP nº 52/2017; Decreto nº 7.611/2011; Lei nº 13.005/2014; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: “*são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição*”, sendo um postulado fundamental na ordem social brasileira;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, bem como promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública, para garantia e respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes (artigo 201, inciso VIII, ECA);

CONSIDERANDO que o artigo 227 *caput* da Constituição Federal preleciona ser dever da família, sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 205 da Constituição Federal, a Educação é um direito de todos e um dever do Estado e da Família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que entre os princípios apontados para o desenvolvimento do ensino, a promoção de ações que assegurem a igualdade de condições para o acesso e a permanência à escola é um dos princípios

basilares conforme preceitua o inciso I do artigo 206 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 208, inciso III, da Constituição Federal de 1988 estabelece como dever do Estado a garantia de "atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino", assegurando-lhes o pleno exercício do direito à educação em igualdade de condições com os demais estudantes;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) define como barreira atitudinal qualquer comportamento ou atitude que impeça ou dificulte a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo dever do poder público a superação desses obstáculos no ambiente educacional;

CONSIDERANDO que o parágrafo 1º do artigo 3º da mesma Lei garante à pessoa com deficiência o direito à presença de acompanhante ou atendente pessoal no ambiente escolar, sempre que necessária, como medida de apoio individualizado para garantir sua inclusão e permanência na escola;

CONSIDERANDO que o caput do artigo 28 da Lei nº 13.146/2015 impõe ao poder público a obrigação de assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar sistemas educacionais inclusivos em todos os níveis e modalidades de ensino, de forma a garantir o aprendizado ao longo de toda a vida da pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que o § 1º do artigo 28 da LBI estabelece ser incumbência do poder público assegurar à pessoa com deficiência a oferta de profissionais de apoio escolar, recursos de acessibilidade, adaptações curriculares e, quando necessário, atendimento educacional especializado, individualizado ou em grupo, em todas as etapas e modalidades de ensino;

CONSIDERANDO que o § 2º, inciso IV, do artigo 28 da LBI assegura a obrigatoriedade de formação e capacitação adequada de professores e demais profissionais da educação para atuação na educação inclusiva, de modo a garantir a efetividade do processo educacional às pessoas com deficiência.

CONSIDERANDO que o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.394/1996 (LDB) determina que o dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, de modo a assegurar a inclusão e permanência desses alunos no ambiente escolar comum;

CONSIDERANDO que o §1º do artigo 58 da mesma Lei estabelece que o atendimento educacional especializado será feito preferencialmente na rede regular de ensino e com a finalidade de complementar ou suplementar a formação dos alunos com necessidades especiais, exigindo-se, portanto, o oferecimento de recursos e estratégias pedagógicas compatíveis com as suas especificidades.

CONSIDERANDO que o artigo 2º, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 12.764/2012 assegura à pessoa com Transtorno do Espectro Autista o direito à educação inclusiva, garantindo-lhe o acesso a classes comuns do ensino regular e ao atendimento educacional especializado sempre que necessário, de modo a promover sua plena participação no ambiente escolar e o desenvolvimento de suas potencialidades;

CONSIDERANDO que o artigo 3º da mesma Lei dispõe que o estudante com Transtorno do Espectro Autista não poderá ser impedido de frequentar a escola regular em razão de sua condição e que lhe é assegurado o direito à presença de acompanhante especializado, quando necessário, como forma de garantir sua permanência, participação e aprendizagem em igualdade de condições com os demais alunos.

CONSIDERANDO que a Recomendação nº 52/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) orienta os membros do Ministério Público a atuarem de forma proativa e resolutiva na defesa dos direitos educacionais das pessoas com deficiência, promovendo a instauração de procedimentos administrativos para o

acompanhamento sistemático dos casos, bem como a fiscalização das ações dos entes públicos quanto à oferta de profissionais de apoio, recursos pedagógicos adequados e formação dos docentes para atuação na educação inclusiva;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.611/2011 regulamenta a educação especial no Brasil sob a perspectiva da educação inclusiva, assegurando a matrícula dos estudantes com deficiência em classes comuns da rede regular de ensino, com o devido atendimento educacional especializado complementar, nos termos da legislação educacional vigente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.005/2014, que institui o Plano Nacional de Educação (PNE), em sua meta 4, estabelece como objetivo a universalização, para a população de 4 a 17 anos com deficiência, do acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, promovendo a inclusão com qualidade e equidade;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão de fiscalização e controle, verificar se a Administração Pública está realizando a contento seu poder-dever;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0004842, instaurada com base em declaração do Sr. Ataliba Pereira Nogueira, noticiando possível omissão do Estado do Tocantins quanto à prestação de apoio especializado a seu filho, João Victor Barbosa Nogueira, estudante diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA – grau moderado), matriculado na rede estadual de ensino;

CONSIDERANDO que a resposta enviada pela Superintendência Regional de Educação de Miracema do Tocantins (SRE) não esclareceu satisfatoriamente aspectos essenciais à garantia da educação inclusiva, deixando dúvidas quanto à qualificação do servidor designado, à existência de equipe multiprofissional e à efetiva prestação do apoio educacional ao aluno;

CONSIDERANDO que a situação relatada nos autos evidencia aparente violação ao direito à educação inclusiva e ao atendimento educacional especializado da pessoa com deficiência, especialmente do estudante João Victor Barbosa Nogueira, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA – grau moderado), sendo dever do Poder Público assegurar o acesso, a permanência e o aprendizado adequado na rede regular de ensino, conforme previsto no art. 208, inciso III da Constituição Federal, no art. 4º, inciso III da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência – LBI);

CONSIDERANDO que a situação relatada indica possível falha na implementação e execução da política pública educacional estadual, notadamente quanto à oferta de apoio pedagógico especializado e equipe multiprofissional ao estudante João Victor Barbosa Nogueira, o que compromete a efetivação do direito à educação inclusiva;

CONSIDERANDO que a situação narrada demanda, por parte deste Órgão de Execução, a atuação contínua de fiscalização e acompanhamento da política pública educacional inclusiva no âmbito da rede estadual de ensino, com vistas a assegurar a regularidade, a transparência e a efetividade da oferta de atendimento

educacional especializado e apoio pedagógico ao estudante com Transtorno do Espectro Autista, em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e infralegais aplicáveis; e tendo em vista os elementos apresentados no documento que ora dá ensejo à presente medida, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como fundamentos que o subsidiam os seguintes:

1. Origem: Constituição Federal; Lei nº 13.146/2015; Lei nº 9.394/1996; Lei nº 12.764/2012; Recomendação CNMP nº 52/2017; Decreto nº 7.611/2011; Lei nº 13.005/2014;

2. Investigado: Secretaria de Estado da Educação do Tocantins (SEDUC/TO) e Superintendência Regional de Educação de Miracema do Tocantins (SRE-Miracema)

3. Objeto: Acompanhar, fiscalizar e promover a efetivação da política pública de educação inclusiva no âmbito da rede estadual de ensino, especificamente quanto à garantia do atendimento educacional especializado e do apoio pedagógico individualizado ao estudante João Victor Barbosa Nogueira, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA – grau moderado), matriculado em unidade escolar da rede estadual no município de Miracema do Tocantins/TO;

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Flávia da Silva Gomes lotada na sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Determinar, para fins de instrução, a realização das seguintes diligências, no prazo de 10 (dez) dias:

1. À Superintendência Regional de Educação de Miracema do Tocantins (SRE/Miracema):

a) Especificação da qualificação técnica do servidor atualmente designado para acompanhar o estudante João Victor Barbosa Nogueira, informando:

- Nome completo, cargo, vínculo e lotação;
- Formação acadêmica e profissional;
- Capacitação específica em educação inclusiva, especialmente para atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

b) Comprovação da atuação da equipe multiprofissional de apoio na unidade escolar do aluno, informando:

- Quais profissionais estão disponíveis (psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, psicopedagogo, etc.);
- A periodicidade dos atendimentos prestados ao estudante;
- Estratégias de articulação intersetorial para acompanhamento contínuo.

c) Informações sobre o plano pedagógico individualizado ou estratégias de adaptação curricular aplicadas ao estudante;

d) Cópias de relatórios, registros ou documentos funcionais que comprovem a efetiva atuação do servidor de apoio junto ao aluno durante o ano letivo de 2025;

2. À Unidade Escolar onde o aluno João Victor Barbosa Nogueira está matriculado:

a) Confirmar formalmente se o aluno está recebendo apoio escolar individualizado de forma contínua e adequada;

b) Informar o nome e função do servidor que acompanha o estudante e descrever as atividades desenvolvidas;

c) Declarar, se possível, eventuais limitações ou dificuldades enfrentadas pela unidade escolar na implementação do atendimento inclusivo;

3. Ao Sr. Ataliba Pereira Nogueira (genitor do estudante):

a) Informar se o estudante está atualmente recebendo atendimento educacional adequado, com presença de profissional de apoio escolar e suporte multiprofissional;

b) Relatar se houve melhora ou persistência das dificuldades relatadas anteriormente, indicando, se for o caso, novos elementos ou necessidades observadas.

4. À Secretaria Municipal de Saúde de Miracema do Tocantins:

a) Informar se há prestação de atendimento multiprofissional no âmbito do SUS ao estudante (ex: NASF, CAPSi, equipe de reabilitação);

b) Declarar se existe protocolo de articulação intersetorial entre saúde e educação voltado à inclusão escolar de estudantes com deficiência.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 07 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**STERLANE DE CASTRO FERREIRA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/08/2025 às 18:14:13

SIGN: 3e05003a96f070b38d961f55f28149d9aad3d834

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/3e05003a96f070b38d961f55f28149d9aad3d834](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4223/2025**

Procedimento: 2025.0005214

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial dos individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2025.0005214, apresentada pela Senhora J.R.D., residente na Rua E.B., nº \*\*\*, setor C., Paraíso/TO, na qual relata problemas decorrentes da criação inadequada de múltiplos felinos por vizinha, causando transtornos ambientais e à saúde pública;

CONSIDERANDO que a declarante informou que sua vizinha cria vários gatos em cercado construído no quintal, utilizando como divisa o muro de sua propriedade, gerando mau cheiro insuportável que impede a abertura das janelas do quarto;

CONSIDERANDO que a situação descrita causa danos estruturais à propriedade da requerente, com o desmanche da parede da despensa e área de lazer devido à umidade proveniente da lavagem das fezes dos animais;

CONSIDERANDO que há proliferação de moscas-varejeiras na residência da declarante, configurando possível risco à saúde e degradação das condições de habitabilidade;

CONSIDERANDO que o acompanhamento realizado em agosto de 2025 demonstrou apenas melhora parcial da situação, persistindo o incômodo do odor, ainda que diminuído, conforme Certidão de Contato de 05/08/2025;

CONSIDERANDO que a criação inadequada de animais em meio urbano, sem observância das normas sanitárias e ambientais, constitui infração às disposições municipais de posturas urbanas e pode configurar poluição ambiental e risco à saúde pública;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), que em seu art. 54 tipifica como crime causar poluição de qualquer natureza que resulte em danos à saúde humana ou que provoque a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, conforme art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, "O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil";

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para

encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a apuração, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fulcro nos artigos 8º, III, e 9º, da Resolução nº 174/2017-CNMP, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (integrar-e), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 07 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**CRISTIAN MONTEIRO MELO**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/08/2025 às 18:14:13

SIGN: 3e05003a96f070b38d961f55f28149d9aad3d834

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3e05003a96f070b38d961f55f28149d9aad3d834](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4226/2025

Procedimento: 2025.0005056

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei no 7.347/85; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual no 051/08;

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato no 2025.0005056, atuada em decorrência de denúncia anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público sobre suposta perturbação do sossego alheio no Município de Pedro Afonso/TO, causado pela Chácara Beira Rio, localizada às margens do Rio Sono;

CONSIDERANDO que, posteriormente, foram anexadas aos autos outras 2 notícias de fato, instauradas a partir de denúncias anônimas sobre mesmo assunto, quais sejam, NF 2025.0009088 e NF 2025.0009804;

CONSIDERANDO que, caso os fatos sejam comprovados, diante se estará de situação que pode caracterizar a contravenção penal de perturbação do sossego alheio, prevista no art. 42 do Decreto-Lei nº 3668/41;

CONSIDERANDO que são necessárias, ainda, diligências no sentido de se aferir o elemento subjetivo de eventuais condutas praticadas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e a defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o prazo da presente Notícia de Fato encontra-se esvaído, mas é salutar que, antes da instauração de Procedimento Investigatório Criminal, sejam colhidas outras informações;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar a ocorrência de perturbação do sossego alheio no Município de Pedro Afonso, supostamente praticado pela Chácara Beira Rio.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de P/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Certifique se houve resposta da autoridade policial à diligência expedida no evento 7. Em caso negativo, reitere-se, com as advertências cabíveis;
- b) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 07 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

## 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/08/2025 às 18:14:13

SIGN: 3e05003a96f070b38d961f55f28149d9aad3d834

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3e05003a96f070b38d961f55f28149d9aad3d834](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002860

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de representação formulada por Alice Lopes de Souza, residente na cidade de Oliveira de Fátima/TO, relatando que vem sofrendo ameaças, injúrias e difamações supostamente praticadas por uma mulher da localidade, a qual alega possuir problemas mentais, sem, no entanto, buscar tratamento médico adequado.

A representante informa, ainda, que registrou boletim de ocorrência e que a autoridade policial teria encaminhado o caso ao Ministério Público, mas que não houve resposta até o presente momento, motivo pelo qual buscou diretamente esta Promotoria de Justiça. Alega que outras pessoas da comunidade também teriam registrado boletins contra a mesma mulher.

Ocorre que os fatos narrados na presente representação coincidem integralmente com os já examinados no bojo da Notícia de Fato nº 2024.0010502, instaurada nesta 7ª Promotoria de Justiça, a qual culminou na propositura da Ação Civil Pública nº 0001435-45.2025.8.27.2737, cujo objeto é justamente a internação compulsória da mencionada paciente.

Na mencionada ação judicial, o pedido de tutela provisória foi indeferido pela 1ª Vara Cível de Porto Nacional/TO, e tal decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007920-75.2025.8.27.2700, inexistindo, até o momento, novos elementos que justifiquem reabertura de providência ministerial paralela.

Ressalte-se que a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu art. 5º, inciso II, dispõe que a Notícia de Fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado”. No presente caso, o objeto da representação já foi judicializado por esta Promotoria de Justiça, encontrando-se o feito em regular tramitação perante o juízo competente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** a presente representação, por falta de objeto, tendo em vista que os mesmos fatos já são objeto de ação judicial em trâmite, proposta por esta Promotoria de Justiça, não se justificando nova apuração ou reiteração de providência ministerial.

Publique-se esta decisão no sistema Integrar-e, com as anotações de estilo.

Não havendo recurso, às baixas de praxe.

CUMPRA-SE.

Porto Nacional/TO, data do sistema.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

Promotor de Justiça

7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO

Porto Nacional, 24 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO**

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002912

DECISÃO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. OUVIDORIA. FALTA DE PROVAS. NOTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DADOS QUALIFICATIVOS. AUSENTES. ARQUIVAMENTO. 1. Tratando-se representação anônima perante esta Promotoria de Justiça em que não há dados qualificativos para notificação da parte interessada para esclarecê-la, a presente Notícia de Fato deve ser arquivada. 2. Dispensada a remessa ao CSMP. 3. Publicação no Diário Oficial. 4. Arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de representação entabulada de maneira anônima perante a i. Ouvidoria, aduzindo que:

QUE a cidade de Silvanópolis está com muito lixo acumulado, animais na rua, falta de iluminação; Afirma que no município há apenas um médico que é insuficiente para a demanda da população. Diante dos fatos narrados, pugna por atuação do Ministério Público. Nada mais disse. Certifico e dou fé.

Não trouxe documentos para comprovar o alegado e não há dados qualificativos do representante, impossibilitando a notificação do interessado, motivo pelo qual foi publicizado o procedimento por dez dias no *e-ext*, no entanto este manteve-se inerte.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os autos, verifica-se da presente notícia de fato que não é o caso de sua continuidade, conversão em inquérito civil ou propositura de ação civil pública, devendo ser arquivada, vejamos:

*In casu*, como se trata de representação anônima, não há como notificar a parte representante para subsidiá-la com elementos de prova, pois estes estão carentes na representação.

Não obstante, apesar de publicizado o procedimento por dez dias no *e-ext* para apresentar provas e dar efetivo andamento ao feito, o Representante não se manifestou.

Desse modo, na forma do art. 5º, IV, Res. CSMP 005/2018, o arquivamento é medida que se impõe.

Esclareço, entretanto, que, em caso de sobrevir representação embasada em provas ou devidamente identificada para notificação da parte representante para apresentá-la, este procedimento pode ser

desarquivado ou instaurado um novo sobre a temática

Ante o exposto, na forma do art. 5º, IV, Res. 005/2018 CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato.

Publique-se no DOE do MPTO.

Comunique-se a Ouvidoria.

Em sequência, não havendo recurso, às baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 13 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/08/2025 às 18:14:13

SIGN: 3e05003a96f070b38d961f55f28149d9aad3d834

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3e05003a96f070b38d961f55f28149d9aad3d834](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4231/2025**

Procedimento: 2025.0012276

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que ao final subscreve, no uso de suas funções institucionais previstas no “Caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a imunização é o processo pelo qual uma pessoa se torna imune ou resistente a uma doença infecciosa, normalmente pela administração de uma vacina. As vacinas estimulam o próprio sistema imunológico do corpo a proteger a pessoa contra infecções ou doenças posteriores. A imunização evita doenças, incapacidade e mortes por enfermidades preveníveis por vacinas, tais como câncer do colo do útero, difteria, hepatite B, sarampo, caxumba, coqueluche, pneumonia, poliomielite, doenças diarreicas por rotavírus, rubéola e tétano<sup>1</sup>.

CONSIDERANDO que o Brasil é referência mundial em vacinação e o Sistema Único de Saúde (SUS) garante à população brasileira acesso gratuito a todas as vacinas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Ainda assim, muitas pessoas deixam de comparecer aos postos de saúde para atualizar a carteira de vacinação, e também de levar os filhos no tempo correto de aplicação das vacinas<sup>2</sup>.

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) brasileiro, criado em 1973, foi responsável pela redução progressiva dos óbitos por sarampo, poliomielite e coqueluche no Brasil. Em 1994, o Brasil conquistou a certificação de área livre de circulação do Poliovírus selvagem e, em 2016, a certificação de território livre do sarampo<sup>3</sup>.

CONSIDERANDO que nos últimos anos, especialistas em imunização e vigilância em saúde de diferentes instituições governamentais e não governamentais vêm alertando sobre a queda progressiva da cobertura vacinal no país<sup>4</sup>.

CONSIDERANDO que outros fatores que têm influenciado nesse cenário de baixa nos índices de vacinação, qual seja o desconhecimento da gravidade dessas doenças por parte da população – inclusive em função do próprio sucesso do PNI<sup>5</sup>.

CONSIDERANDO que o alerta da baixa cobertura vacinal vem acompanhado pela reintrodução de doenças imunopreveníveis como o sarampo que em 2018 teve 9.325 casos confirmados no país, em 2019, após um ano de circulação do vírus do mesmo genótipo, o País perdeu a certificação de “País livre do vírus do sarampo”, dando início a novos surtos, com a confirmação de 20.901 casos da doença. Em 2020 foram confirmados 8.448 casos e, em 2021, 676 casos de sarampo foram confirmados<sup>6</sup>.

CONSIDERANDO as últimas notícias veiculadas na imprensa, apontando vários casos confirmados de sarampo no Estado do Tocantins<sup>7</sup>;

CONSIDERANDO que o sarampo é uma doença prevenível por vacinação. Os critérios de indicação da vacina são revisados periodicamente pelo Ministério da Saúde e levam em conta: características clínicas da doença, idade, ter adoecido por sarampo durante a vida, ocorrência de surtos, além de outros aspectos epidemiológicos. A prevenção do sarampo está disponível em apresentações diferentes. Todas previnem o sarampo e cabe ao profissional de saúde aplicar a vacina adequada para cada pessoa, de acordo com a idade ou situação epidemiológica<sup>8</sup>.

CONSIDERANDO a vigência da Campanha de Vacinação nas Escolas, promovida pelo Governo Federal, com o tema “Vacinação nas Escolas – Ciência e Defesa da Vida” e com o objetivo de vacinar 30 milhões de estudantes da educação infantil ao ensino médio de 110 mil escolas, bem como a verificação e atualização vacinal<sup>9</sup>.

CONSIDERANDO as informações extraídas da Rede Nacional de Dados em Saúde constantes no Boletim Epidemiológico n.º 03/2025 do Centro de Apoio Operacional da Saúde que revela que os dados de cobertura da vacina tríplice viral no Tocantins são (doc. em anexo):

- 2024: A cobertura para a primeira dose da tríplice viral atingiu 93, 7%, e a segunda alcançou 80,06% , ambas abaixo da meta preconizada para a cobertura de rebanho ( 95%).
- 2025 (parcial): Os índices apresentaram uma queda preocupante. A cobertura da primeira dose está em 86, 49% e da segunda dose despencou para alarmantes 55, 64%.

CONSIDERANDO que em 2016 a Organização Pan-Americana da Saúde (Opas/OMS) entregou o certificado ao Brasil de país livre do sarampo, que em 2018, as baixas coberturas vacinais permitiram a reintrodução do vírus no país e em 2024 o vírus voltou a circular<sup>10</sup>.

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados consolidados pela Secretaria de Estado da Saúde, a partir das informações constantes do Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI/DATASUS/CGPNI/MS), as Coberturas Vacinais e Homogeneidade entre 9 vacinas para Crianças < 1 e 1 ano de idade, no período de janeiro a abril de 2025, estão muito aquém das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

Período Janeiro a Abril de 2025

Vacinas	Doses Aplicadas	Cobertura %
BCG	7.435	95,70
Rotavírus	6.542	84,21
Meningocócica C	6.700	86,24
Pentavalente	6.441	82,91
Pneumocócica	6.765	87,08
VIP	6.321	81,36
Febre Amarela	6.029	77,60
Tríplice Viral	6.597	84,91
Hepatite A	6.592	84,85

CONSIDERANDO que de acordo com o Painel de Imunização do Ministério da Saúde os municípios de Aguiarnópolis e Tocantinópolis/TO apresentam cobertura vacinal para o Sarampo abaixo da meta preconizada pelo Ministério da Saúde para assegurar uma cobertura de rebanho (95%);

CONSIDERANDO que a transmissão do vírus do sarampo ocorre de pessoa a pessoa, por via aérea, ao tossir, espirrar, falar ou respirar. O sarampo é tão contagioso que uma pessoa infectada pode transmitir para 90% das pessoas próximas que não estejam imunes. A transmissão pode ocorrer entre 6 dias antes e 4 dias após o aparecimento das manchas vermelhas pelo corpo. O sarampo é uma doença prevenível por vacinação. Os critérios de indicação da vacina são revisados periodicamente pelo Ministério da Saúde e levam em conta: características clínicas da doença, idade, ter adoecido por sarampo durante a vida, ocorrência de surtos, além de outros aspectos epidemiológicos.

CONSIDERANDO que, na rotina dos serviços de saúde, todas as pessoas de 12 meses a 59 anos de idade têm indicação para serem vacinadas contra o sarampo. Adolescentes e adultos não vacinados ou com esquema incompleto contra o sarampo devem iniciar ou completar o esquema vacinal de acordo com a situação encontrada, respeitando as indicações do Calendário Nacional de Vacinação. Na rotina dos serviços públicos de vacinação, há duas vacinas disponíveis para proteção contra o sarampo: vacina tríplice viral (sarampo, caxumba e rubéola) e a tetraviral (sarampo, caxumba, rubéola e varicela).

CONSIDERANDO a resposta da OPAS, apontando que, em 2010, a Assembleia Mundial da Saúde estabeleceu três marcos para a futura erradicação do sarampo até 2015:

- Aumentar a cobertura de rotina com a primeira dose da vacina contendo sarampo (MCV1) em mais de 90%, a nível nacional; e mais de 80% em nível de distrito;
- Reduzir e manter a incidência anual de sarampo para menos de cinco casos por milhão;
- Reduzir a mortalidade estimada do sarampo em mais de 95% em relação a 2000.

Em 2012, a Assembleia endossou o Global Vaccine Action Plan (plano de ação global de vacinação), com o objetivo de eliminar o sarampo em quatro regiões da OMS até 2015 e em cinco regiões até 2020<sup>11</sup>.

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, dispõe em seu art. 7º que a garantia do direito à saúde e à vida das crianças e dos adolescentes, deve ser efetivada através de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio;

CONSIDERANDO que o ECA, através do art. 14, §1º, disciplina a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 3521/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, em todo o território estadual, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, não podendo a falta de apresentação ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE instaurar, com fulcro no artigo 23 da Resolução CSMP 005/2018, Procedimento Administrativo, para acompanhar as providências adotadas pelos Municípios que compõe a comarca de Tocantinópolis/TO no enfrentamento da situação epidemiológica relativa ao sarampo.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde de cada município que compõe a comarca de Tocantinópolis, para conhecimento;
- 2) Expeça-se Recomendação aos Prefeitos e Secretários Municipais de Saúde dos 06 municípios que compõe a comarca de Tocantinópolis/TO acerca das providências que devem ser adotadas no enfrentamento do cenário epidemiológico do sarampo no município;
- 3) Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 4) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CaoSAÚDE, via edoc;

<sup>1</sup> OPAS. *Organização Pan-Americana de Saúde. Imunização*. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/topicos/imunizacao>> . Acesso em 31 de julho de 2025.

<sup>2</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. *Doenças preveníveis por meio da vacinação*. Disponível em: <<https://bvsmms.saude.gov.br/doencas-preveniveis-por-meio-da-vacinacao/>> . Acesso em 31 de julho de 2025.

<sup>3</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. *Doenças preveníveis por meio da vacinação*. Disponível em: <[https://infoms.saude.gov.br/extensions/SEIDIGI\\_DEMAS\\_VACINACAO\\_CALENDARIO\\_NACIONAL\\_COBERTURA\\_RESIDENCIA/SEIDIGI\\_DEMAS\\_VACINACAO\\_CALENDARIC](https://infoms.saude.gov.br/extensions/SEIDIGI_DEMAS_VACINACAO_CALENDARIO_NACIONAL_COBERTURA_RESIDENCIA/SEIDIGI_DEMAS_VACINACAO_CALENDARIC)> . Acesso em 31 de julho de 2025.

<sup>4</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. *Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais*. Disponível em: <<https://bvsmms.saude.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/>> . Acesso em 06/08/2025.

<sup>5</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. *Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais*. Disponível em: <<https://bvsmms.saude.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/>> . Acesso em 06/08/2025

<sup>6</sup> Fórum Intersetorial para combate às DCNTs. *Call-to-Action: Baixíssima Cobertura Vacinal Ameaça Saúde Coletiva e Pessoas com CCNTs*. Disponível em: <<https://www.forumdcnts.org/post/call-baixa-cobertura-vacinal-2022>> . Acesso em 31 de julho de 2025.

<sup>7</sup> Disponível em: <<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2025/08/05/tocantins-tem-16-casos-confirmados-de-sarampo-e-14-em-investigacao.ghtml>>. Acesso em: 06 de agosto de 2025

<sup>8</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Sarampo. Disponível em: <[Sarampo — Ministério da Saúde](#)>. Acesso em 06 de agosto de 2025.

<sup>9</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Comunicação Social. Vacinação nas Escolas - Ciência e Defesa da Vida. Disponível em: <<https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/04/campanha-de-vacinacao-nas-escolas-tem-inicio-nesta-segunda-feira-14>>. Acesso em 06 de agosto de 2025.

<sup>10</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Brasil recebe recertificação de país livre do sarampo. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2024/novembro/brasil-recebe-recertificacao-de-pais-livre-do-sarampo>> Acesso em 31 de julho de 2025.

11 ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. *Sarampo*. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/topicos/sarampo>>. Acesso em 31 de julho de 2025.

**Anexos**

[Anexo I - EDOC.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/e99d1f9af051be3a877d3db5a4c28b07](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e99d1f9af051be3a877d3db5a4c28b07)

MD5: e99d1f9af051be3a877d3db5a4c28b07

[Anexo II - Governo do Tocantins realiza Dia D de vacinação contra o sarampo no sábado 09.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/779104e1d2943cdbc84081bc8e749bd](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/779104e1d2943cdbc84081bc8e749bd)

MD5: 779104e1d2943cdbc84081bc8e749bd

[Anexo III - Boletim Informativo CAOSAÚDE n. 03.2025 Sarampo 4 .pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/c00568ffa8a1936574b081fee21dec86](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c00568ffa8a1936574b081fee21dec86)

MD5: c00568ffa8a1936574b081fee21dec86

Tocantinópolis, 07 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**SAULO VINHAL DA COSTA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

# EXPEDIENTE

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE  
**CHEFE DE GABINETE DO PGJ**

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

RICARDO ALVES PERES  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

EURICO GRECO PUPPIO  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
**DIRETORA-GERAL**

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

RICARDO VICENTE DA SILVA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PRESIDENTE DO CONSELHO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**MEMBRO**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**MEMBRO**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**MEMBRO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**MEMBRO**

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**CORREGEDOR-GERAL**

EDSON AZAMBUJA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL**

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL**

## OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**OUVIDOR**

## CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP**

## DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
**DIRETORA**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/08/2025 às 18:14:13

SIGN: 3e05003a96f070b38d961f55f28149d9aad3d834

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/3e05003a96f070b38d961f55f28149d9aad3d834>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS